

Fls.

Processo: 0229018-26.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: ELISA DE QUADROS PINTO SANZI

Acusado: FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES

Acusado: PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE

Acusado: FELIPE FRIEB DE CARVALHO

Acusado: LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA

Acusado: BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO

Acusado: IGOR MENDES DA SILVA

Acusado: JOSEANE MARIA ARAUJO DE FREITAS

Acusado: SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA

Acusado: EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA

Acusado: ELOISA SAMY SANTIAGO

Acusado: RAFAEL REGO BARROS CARUSO

Acusado: GABRIEL DA SILVA MARINHO

Acusado: CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN

Acusado: REBECA MARTINS DE SOUZA

Acusado: KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO

Acusado: LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR

Acusado: IGOR PEREIRA D ICARAHY

Acusado: DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA

Acusado: PEDRO BRANDÃO MAIA

Acusado: ANDRE DE CASTRO SANCHEZ BASSERES

Acusado: FABIO RAPOSO BARBOSA

Acusado: CAIO SILVA DE SOUZA

Inquérito 00944/2013 04/07/2013 DRCI- Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Em 29/06/2018

Sentença

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de 1. ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo "SININHO", qualificada à fl. 758; 2. LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR, vulgo "GAME OVER", qualificado à fl. 215; 3. GABRIEL DA SILVA MARINHO, qualificado à fl. 1.517; 4. KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo "MOA", qualificada à fl. 1.408; 5. ELOISA SAMY SANTIAGO, qualificada à fl. 679; 6. IGOR MENDES DA SILVA, qualificado à fl. 1.055; 7. CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN, qualificada à fl. 1.310; 8. IGOR PEREIRA D'ICARAHY, qualificado à fl. 1.517; 9. DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA, vulgo "DR", qualificado à fl. 1.072; 10. SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA, qualificada à fl. 1.058; 11. LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA, qualificado à fl. 1.060; 12. EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, qualificado à fl. 1.331; 13. RAFAEL RÊGO BARROS CARUSO, qualificado à fl. 1.436; 14. FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, vulgo "RATÃO",



qualificado à fl. 1.064; 15. PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE, qualificado à fl. 1.065; 16. FELIPE FRIEB DE CARVALHO, qualificado à fl. 1.067; 17. PEDRO BRANDÃO MAIA, vulgo "PEDRO PUNK", qualificado à fl. 1.077; 18. BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO, qualificado à fl. 1.068; 19. ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES, qualificado à fl. 5.855; 20. JOSEANE MARIA ARAÚJO DE FREITAS, qualificada à fl. 1.458; 21. REBECA MARTINS DE SOUZA, qualificada à fl. 1.618; 22. FÁBIO RAPOSO BARBOSA, qualificado à fl. 261; 23. CAIO SILVA DE SOUZA, qualificada à fl. 260, imputando-lhes a prática do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Instruindo a denúncia, que foi recebida em 18/07/2014 (vide fls. 2.038/2.040) e contém a descrição dos fatos imputados aos acusados, a qual considero inclusa no presente relatório, vieram os autos do inquérito policial nº. 1.646/2013, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), que foi instaurado através da portaria de fl. 02.

Registro de ocorrência que acarretou a instauração do inquérito policial às fls. 03/04v.

Cópia do registro de ocorrência nº 4.768/2013, da 25ª DP, às fls. 15/24, relativo a fato ocorrido em 15/10/2013, constando do aludido RO a capitulação de associação criminosa majorada.

Cópia do termo circunstanciado nº 11.499/2013, da 5ª DP, às fls. 26/27v., referente a fatos ocorridos em 06/11/2013, tipificados como desobediência e resistência perpetradas, em tese, por Luiz Carlos Rendeiro Junior e Gabriel Fernandes Soares.

Cópia do termo circunstanciado nº 5.282/2013, da 14ª DP, às fls. 30/32, concernente a fato ocorrido em 02/08/2013, capitulado como desacato praticado, em tese, por Jair Seixas Rodrigues e Ema (não identificada).

Cópia do registro de ocorrência nº 10.738/2013, da 5ª DP, às fls. 50/52, pertinente a fato ocorrido em 15/10/2013, constando do referido RO a capitulação de associação criminosa majorada.

Representação da autoridade policial pela prisão temporária e pela busca e apreensão de bens às fls. 1.080/1.095.

Decisão deferindo a prisão temporária e a busca e apreensão às fls. 1.119/1.120.

Cópia do auto de prisão em flagrante referente ao cometimento do crime de posse de artefato explosivo pelos réus Camila Jourdan e Igor D'Icarahy (processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001, em apenso) às fls. 1.660/1.661.

Fotos de materiais apreendidos às fls. 1.703/1.709.

Representação da autoridade policial pela prorrogação da prisão temporária às fls. 1.710/1.717.

Decisão deferindo a prorrogação da prisão temporária de parte dos indiciados às fls. 1.720/1.721.

Laudos referentes a artefatos explosivos apreendidos às fls. 1.731/1.734 (este é cópia daquele que se encontra às fls. 21/24 dos autos, em apenso, do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001).

Laudos relativos a danos praticados durante as manifestações e protestos às fls. 1.742/1.746.

Laudos concernentes a materiais apreendidos às fls. 1.750/1.751, 1.752, 3.347/3.349, 3.352, 3.411, 3.532/3.535, 3.539, 3.544/3.545, 3.547, 3.559/3.560, 3.645/3.646, 3.674/3.677 e 3.702/3.720.

Informação acerca dos materiais apreendidos na posse dos então investigados, dentre os quais Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", às fls. 1.753/1.765.

Informação acerca das imagens captadas em 06/07/2014 às fls. 1.768/1.770.

Relatório final às fls. 1.845/1.901.

Representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva dos réus às fls. 1.902/1.961.

Decisão de recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva dos réus às fls. 2.038/2040.

Rerratificação da denúncia à fl. 2.511, objetivando a correção do nome do denunciado Caio Silva de Souza à fl. 2.511.

Decisão de recebimento da aludida rerratificação à fl. 2.512.

FAC do réu Gabriel da Silva Marinho às fls. 2.830/2.835.

FAC da ré Eloísa Samy Santiago às fls. 2.837/2.841.

FAC do réu Igor Mendes da Silva às fls. 2.842/2.846.

FAC do réu Igor Pereira D'Icarahy às fls. 2.848/2.852.

FAC do réu Felipe Frieb de Carvalho às fls. 2.861/2.863.

FAC do réu Pedro Brandão Maia às fls. 2.865/2.868.
FAC do réu Bruno de Sousa Vieira Machado às fls. 2.870/2.873.
FAC do réu André de Castro Sanchez Basseres às fls. 2.875/2.878.
FAC da ré Joseane Maria Araújo de Freitas às fls. 2.889/2.893.
FAC da ré Rebeca Martins de Souza às fls. 2.894/2.898.
FAC da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi às fls. 2.988/2.992.
FAC do réu Emerson Raphael Oliveira da Fonseca às fls. 2.993/2.996.
FAC do réu Rafael Rêgo Barros Caruso às fls. 2.997/3.000.
FAC do réu Filipe Proença de Carvalho Moraes às fls. 3.001/3.008.
FAC do réu Fábio Raposo Barbosa às fls. 3.005/3.008.
FAC do réu Leonardo Fortini Baroni Pereira às fls. 3.019/3.022.
FAC do réu Caio Silva de Souza às fls. 3.023/3.027.
FAC da ré Karlayne Moraes da Silva Pinheiro às fls. 3.028/3.030.
FAC da ré Camila Aparecida Rodrigues Jourdan às fls. 3.031/3.034.
FAC do réu Luiz Carlos Rendeiro Junior às fls. 3.035/3.039.
FAC do réu Drean Moraes de Moura Correa às fls. 3.040/3.045.
FAC da ré Shirlene Feitoza da Fonseca às fls. 3.046/3.050.
FAC do réu Pedro Guilherme Mascarenhas Freire às fls. 3.051/3.056.
Resposta à acusação do réu André Castro Sanchez Basseres às fls. 3.238/3.244.
Resposta à acusação da ré Eloísa Samy Santiago às fls. 3.245/3.251.
Resposta à acusação do réu Pedro Brandão Maia às fls. 3.359/3.373 e 3.725/3.727.
Resposta à acusação dos réus Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, Filipe Proença de Carvalho Moraes, Shirlene Feitoza da Fonseca, Igor Pereira D'Icarahy, Bruno de Souza Vieira Machado, Rafael Rêgo Barros Caruso, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Pedro Guilherme Mascarenhas Freire, Felipe Frieb de Carvalho, Elisa de Quadros Pinto Sanzi e Igor Mendes da Silva às fls. 3.379/3.393.
Resposta à acusação da ré Joseane às fls. 3.396/3.399.
Resposta à acusação do réu Caio Silva de Souza às fls. 3.656/3.667.
Resposta à acusação do réu Drean Moraes de Moura Correa às fls. 3.723/3.724.
Resposta à acusação do réu Fábio Raposo Barbosa às fls. 3.729/3.737.
Resposta à acusação dos réus Gabriel da Silva Marinho, Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, Luiz Carlos Rendeiro Junior e Rebeca Martins de Souza às fls. 3.802/3.825.
Decisão rejeitando as preliminares arguidas nas respostas à acusação e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 4.221/4.223.
Informação às fls. 4.423/4.430 acerca da participação dos réus Elisa de Quadros Pinto Sanzi, Igor Mendes da Silva e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro em protesto ocorrido em 15/10/2014 em frente à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) às fls. 4.435/4.450, onde consta como uma das medidas cautelares impostas aos réus a proibição de frequentar manifestações ou protestos.
Decisão decretando a prisão preventiva dos réus Elisa de Quadros Pinto Sanzi, Igor Mendes da Silva e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro às fls. 4.522/4.523.
Audiência de instrução e julgamento às fls. 4.936/4.937, 5.121/5.124, 5.192/5.195, 5.411/5.413, 5.442/5.445, 5.491/5.492, 5.526/5.528, 5.695, 5.847/5.850 e 5.864/5.866.
Em suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais (fls. 5.939/6.053), o Ministério Público requereu a absolvição dos réus Felipe Frieb de Carvalho, André de Castro Sanchez Basseres, Joseane Maria Araújo de Freitas, Fábio Raposo Barbosa e Caio Silva de Souza, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação feita a eles na denúncia, bem como a condenação dos demais nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.
Audiências em que houve a oitiva da testemunha Maurício Alves da Silva no Juízo deprecado às fls. 6.057/6.102 e 6.110/6.113.
Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 6.054/6.075), instruída com o documento de fls. 6.076/6.078, a Defesa do réu Fábio Raposo Barbosa arguiu preliminares e, no

mérito, requereu a absolvição do referido réu.

Às fls. 6.308/6.309, a Defesa do réu Igor Mendes da Silva, que se encontrava preso à época, e outros requereu a dilação de prazo de 7 (sete) dias para oferecimento das alegações finais, o que foi deferido por este Juízo através da decisão de fl. 6.311, que evidenciou que o término do prazo para apresentação das alegações finais terminaria em 15/05/2015 (sexta-feira).

Às fls. 6.313/6.318, ou seja, em 13/05/2015 (faltando, pois, apenas dois dias para o término do prazo já prorrogado para oferecimento de alegações finais), a Defesa da ré Camila Jourdan e outros requereu o "chamamento do feito à ordem" em virtude de o Ministério Público ter requerido a condenação da referida ré e de outros réus pela prática do crime de corrupção de menores, que, no entender da aludida Defesa, não foi narrado na denúncia, tendo pleiteado, na ocasião, que se encaminhasse os autos ao Parquet para que manifestasse formalmente se desejava operar a mutatio libelli e, caso esta fosse operada, que reabrisse a instrução criminal relativamente ao delito de corrupção de menores, facultando à defesa a apresentação de novo rol de testemunhas.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 6.329/6.334), a Defesa do réu André de Castro Sanchez Basseres requereu a absolvição do aludido réu com espeque no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Às fls. 6.335/6.336, foi indeferido o retomencionado requerimento de "chamamento do feito à ordem", formulado às fls. 6.313/6.318.

Às fls. 6.337/6.338, ou seja, no último dia do prazo já prorrogado para oferecimento de alegações finais, a Defesa do réu Igor Mendes da Silva e outros, alegando que um dos patronos dos aludidos réus se encontrava com uma "crise de dor lombar intensa" desde 14/05/2015 (véspera do término do retomencionado prazo), requereu nova dilação de prazo para apresentação das derradeiras alegações, isto é, requereu que o término do prazo fosse adiado para o dia 20/05/2015.

Decisão liminar do Des. Siro Darlan de Oliveira às fls. 6.345/6346, determinando a suspensão do processo até o julgamento do habeas corpus nº 0024070-57.2015.8.19.0000, ou seja, até o julgamento do habeas corpus em que se pleiteava, em síntese, o retomencionado "chamamento do feito à ordem", que foi indeferido por este Juízo (ao julgar o mérito do habeas corpus em 16/06/2015, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ, com o voto condutor do mesmo Desembargador que havia concedido a liminar, denegou a ordem e, em consequência, revogou a liminar deferida - vide acórdão às fls. 6.415/6.426, que foi recebido por este Juízo em 19/06/2015 (vide fl. 6.413) -, evidenciando, assim, o equívoco na concessão da referida liminar).

Laudo de exame de material às fls. 6.355/6.356.

Laudo de exame de documentos às fls. 6.357/6.358.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 6.363/6.385), a Defesa do réu Pedro Brandão Maia arguiu preliminares e, no mérito, requereu a absolvição do referido réu.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 6.386/6.400), a Defesa do réu Drean Moraes de Moura Correa arguiu preliminares e, no mérito, requereu a absolvição do referido réu.

Através do telegrama de fls. 6.427/6.428, datado de 22/06/2015 - uma segunda-feira, ou seja, três dias após este Juízo ter tomado conhecimento do retomencionado acórdão de fls. 6.415/6.426 [este Juízo tomou ciência do referido acórdão às 15h58min de 19/06/2015 (uma sexta-feira), consoante se pode constatar à fl. 6.413], que denegou a ordem e, em consequência, revogou a liminar de fls. 6.345/6346, que tinha suspenso o processo desde 18/05/2015 até o julgamento do habeas corpus -, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) comunicou a este Juízo que o Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do RHC 56.961/RJ, deferiu a liminar para revogar a determinação de prisão preventiva dos réus Elisa de Quadros Pinto Sanzi, Karlayne Moraes da Silva Pinheiro e Igor Mendes da Silva (este estava preso e as duas primeiras, foragidas) e excluir a medida cautelar de proibição dos aludidos réus frequentarem manifestações e protestos (tal medida havia sido imposta pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ no acórdão de fls. 4.435/4.450, mas não constou do rol de medidas cautelares discriminadas no referido telegrama).

Expedição de alvará de soltura em favor do réu Igor Mendes da Silva às fls. 6.431/6.432, o que se deu em razão do item 3 do despacho de fls. 6.429/6.430, que foi proferido em cumprimento à decisão do STJ constante do aludido telegrama de fls. 6.427/6.428.

Ofícios para recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus Igor Mendes da Silva, Elisa de Quadros Pinto Sanzi e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro (ou seja, dos réus beneficiados pela retromencionada decisão do STJ) às fls. 6.436/6.463.

Laudos de exame de materiais às fls. 6.476, 6.477, 6.478, 6.479, 6.480/6.481 e 6.482.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 6.484/6.567), a Defesa da ré Camila Jourdan e outros arguiu preliminares e, no mérito, requereu a absolvição dos referidos réus.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 6.569/7.146), a Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros requereu o que consta às fls. 7.144/7.145.

Às fls. 7.507/7.508, foi proferido despacho designando, com espeque no art. 185 do Código de Processo Penal, o interrogatório das rés Elisa de Quadros Pinto Sanzi e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, que não haviam sido interrogadas anteriormente por estarem foragidas, mas que compareceram neste Juízo (vide fl. 7.499) após a decisão de fls. 7.501/7.506 do Ministro Sebastião Reis Júnior (vide, também, telegrama de fl. 6.427), que concedeu liminar revogando a prisão preventiva das aludidas rés e do réu Igor Mendes da Silva, que se encontrava preso.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 7.542/7.547), a Defesa do réu Caio Silva de Souza requereu sua absolvição por entender que o Juiz não pode proferir um decreto condenatório quando o Ministério Público pleiteia a absolvição e, caso não acolhida esta tese, por entender que o referido réu não concorreu para a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

Às fls. 7.548/7.549, a Defesa da ré Eloísa Samy Santiago requereu a apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais somente após os interrogatórios das rés Elisa de Quadros Pinto Sanzi e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro.

Audiência de interrogatório das rés Elisa de Quadros Pinto Sanzi e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro às fls. 7.564/7.568, ocasião em que foi concedido às partes prazo para ratificação ou ratificação de suas alegações finais, valendo o silêncio como ratificação.

À fl. 7.580v., o Ministério Público ratificou as alegações finais ofertadas anteriormente.

À fl. 7.607, a Defesa do réu André de Castro Sanchez Bassères ratificou as alegações finais ofertadas anteriormente.

Às fls. 7.610/7.611, a Defesa do réu Pedro Brandão Maia ratificou as alegações finais ofertadas anteriormente.

Às fls. 7.612/7.620, a Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros rerratificou as alegações finais ofertadas anteriormente.

Às fls. 7.624/7.625, a Defesa do réu Drean Moraes de Moura Correa ratificou as alegações finais ofertadas anteriormente.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 7.627/7.636), a Defesa da ré Eloísa Samy Santiago requereu o que consta às fls. 7.635/7.636.

Às fls. 8.437/8.438, foi determinado o apensamento dos autos do inquérito policial nº 944/2013, da DRCl - que contém o mesmo número do processo deste feito (vide, por exemplo, decisões de fls. 38/42 e 135/145 do referido inquérito policial) e foram remetidos pela DRCl a este Juízo juntamente com os autos do processo nº 0309799-35.2013.8.19.0001 -, e outros autos aos autos do presente feito.

À fl. 8.438v, o Ministério Público, após tomar ciência do conteúdo dos diversos autos apensados a estes autos, ratificou as alegações finais já apresentadas.

À fl. 8.439v., a Defesa do réu Fábio Raposo Barbosa, após tomar ciência do conteúdo dos diversos autos apensados a estes autos, ratificou as alegações finais já ofertadas às fls. 6.054/6.075.

À fl. 8.440, foi determinado que as Defesas dos demais réus fossem intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomassem ciência dos itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 8.437/8.438 e, querendo, retificassem ou ratificassem suas alegações finais em razão do apensamento a estes autos dos autos já mencionados nos referidos itens 2, 3 e 4 da retromencionada decisão de fls. 8.437/8.438.

Às fls. 8.441/8.444, a Defesa do réu Pedro Brandão Maia ratificou as alegações finais já apresentadas.

Às fls. 8.446/8.448, a Defesa da ré Eliza de Quadros Pinto Sanzi e outros rerratificou suas alegações finais, requerendo o que consta à fl. 8.448.

O presente feito, atualmente, se encontra com 40 volumes, 8.546 folhas e 5 apensos (além daqueles mencionados nos itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 8.437/8.438), sendo certo que os autos do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001, com 2 volumes e 345 folhas, também estão em apenso.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à preliminar de não-avocação do processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001, que tramita no Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, arguida às fls. 6.054/6.060, 6.370 (dois últimos parágrafos), 6.386/6.388 e 6.485/6.488, a mesma não pode ser acolhida, já que, se este Juízo fosse competente para processar e julgar o supracitado processo, a arguição da competência deste Juízo - e, em consequência, da incompetência do Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - teria de ter se dado por meio de exceção e no prazo da resposta à acusação (art. 108, caput, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu - a propósito, basta consultar, no site do TJ/RJ, o andamento do retromencionado processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001 (e também as decisões nele proferidas), da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para constatar que nele não foi arguida a incompetência do Juízo -, convalidando, assim, a eventual incompetência daquele Juízo. Afinal, tratando-se de competência por prevenção, prevista no art. 83 do Código de Processo Penal, cuja não-observância acarreta nulidade relativa (de acordo com o verbete nº 706 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"), o prazo para oposição de exceção de incompetência é aquele da resposta à acusação (art. 108, caput, do Código de Processo Penal), razão pela qual, como não foi oposta a exceção tempestivamente, a questão ficou superada pela preclusão.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelo acórdão que se segue, verbatim:

Processo

HC 215157 / SP

HABEAS CORPUS

2011/0183717-8

Relator(a)

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

17/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/02/2014

Ementa

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A regra prevista no artigo 1º da Lei n. 9.296/1996, que trata da fixação da competência para decretar a quebra do sigilo telefônico, não estabelece critério de natureza absoluta.

3. Somente com os autos de prisão em flagrante lavrados contra diversas pessoas é que se foi fixando a competência das Varas Criminais respectivas. Ou seja, as questões cautelares foram todas resolvidas pelo Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO), não importando em prevenção da 7ª Vara Criminal, já que nenhuma outra Vara decidiu sobre o procedimento cautelar atinente ao feito.



4. A inobservância da competência por prevenção pode ocasionar nulidade relativa; contudo, não sendo impugnada no momento oportuno (aquele estabelecido no artigo 108 do Código de Processo Penal), com a demonstração de efetivo prejuízo (princípio pas de nullité sans grief), a questão fica superada pela preclusão. Súmula n. 706/STF.

5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegada inobservância ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/1996, quando verificado que essa questão não foi apreciada pela Corte estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

6. Em que pese a Lei n. 9.296/1996 estabelecer um momento específico para a apensação aos autos principais dos autos da interceptação telefônica realizada na fase do inquérito - qual seja, imediatamente antes do relatório da autoridade policial -, tem-se que, no caso, a defesa teve acesso irrestrito a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, motivo pelo qual não cabe a ela, agora, alegar qualquer prejuízo ou nulidade decorrente do apensamento das interceptações telefônicas em autos diversos, haja vista a máxima pas de nullité sans grief.

7. Habeas corpus não conhecido."

Note-se que a Defesa do réu Fábio Raposo Barbosa, que arguiu às fls. 6.054/6.060 a preliminar ora enfrentada, e todas as demais Defesas sequer poderiam alegar que não tinham conhecimento da prisão em flagrante de Jair Seixas Rodrigues, vulgo "Baiano", e, em consequência, do retromencionado processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001, já que a prisão em flagrante do referido Jair Seixas Rodrigues foi mencionada ainda na fase inquisitorial, como se pode verificar, por exemplo, à fl. 1.862 (uma das folhas do relatório da Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, que foi elaborado em 17/07/2014, ou seja, quase nove meses depois da deflagração da ação penal cuja denúncia se encontra às fls. 6.076/6.078), não se podendo perder de vista, ainda, que um dos advogados do aludido Jair Seixas Rodrigues no supracitado processo (Marino D'Icarahy Junior - vide consulta processual em anexo) é advogado de diversos réus na presente ação penal. Portanto, era possível, no prazo das respostas à acusação, a arguição da preliminar ora enfrentada, o que não ocorreu.

De qualquer forma, se eventual nulidade ainda persistisse por não ter sido avocado o retromencionado processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001, esta só abrangeria o aludido processo e não a este, sobre o qual não paira dúvida quanto a competência deste Juízo para processar e julgar, não se podendo perder de vista, ainda, que, mesmo se alguma nulidade pudesse atingir o presente feito, esta só poderia ser declarada se alguma das Defesas demonstrasse efetivo prejuízo, o que não se deu.

Cumprido destacar, por fim, que, se alguma Defesa tivesse efetivo interesse nas provas produzidas no referido processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001, poderia tê-las obtido diretamente do aludido processo sem a intervenção deste Juízo e juntado tais provas a estes autos, onde seriam admitidas como provas emprestadas, não sendo cabível, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa.

No que diz respeito à preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, formulada pela Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros às fls. 6.668/6.672, a mesma também não pode prosperar, pois, se este Juízo fosse incompetente para processar e julgar o presente feito, a arguição da incompetência deste Juízo - e, em consequência, da competência do Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - teria de ter se dado por meio de exceção e no prazo da resposta à acusação (art. 108, caput, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu - a propósito, a Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros ofertou resposta à acusação às fls. 3.379/3.393 e, na ocasião, não arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito (e as Defesas dos demais réus também não arguíram a incompetência deste Juízo no prazo das suas respostas à acusação), não sendo verdade sequer que a Defesa da referida ré e outros, em sua resposta preliminar, tenha questionado a legalidade de uma "possível 'distribuição dirigida'" (vide o que foi afirmado no 3º parágrafo de fl. 6.669), pois basta ler a resposta à acusação de fls. 3.379/3.393 para verificar que a aludida Defesa não fez esse questionamento -, convalescendo, assim, a eventual incompetência deste Juízo. Afinal, tratando-se de competência por prevenção, prevista no art. 83 do Código de Processo Penal, cuja não-observância acarreta nulidade relativa (de acordo com o verbete nº 706 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da

inobservância da competência penal por prevenção"), o prazo para oposição de exceção de incompetência é aquele da resposta à acusação (art. 108, caput, do Código de Processo Penal), razão pela qual, como não foi oposta a exceção tempestivamente, a questão ficou superada pela preclusão.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelo acórdão transcrito anteriormente.

Note-se que a Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros, que arguiu às fls. 6.668/6.672 a preliminar ora enfrentada, sequer poderia alegar que não tinha conhecimento da prisão em flagrante de Jair Seixas Rodrigues, vulgo "Baiano", e, em consequência, do retromencionado processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001, já que a prisão em flagrante do referido Jair Seixas Rodrigues foi mencionada ainda na fase inquisitorial, como se pode verificar, por exemplo, à fl. 1.862 (uma das folhas do relatório da Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, que foi elaborado em 17/07/2014, ou seja, quase nove meses depois da deflagração da ação penal cuja denúncia se encontra às fls. 6.076/6.078), não se podendo perder de vista, ainda, que o advogado do aludido Jair Seixas Rodrigues no supracitado processo (Marino D'Icarahy Junior - vide consulta processual em anexo) é o advogado que defende os interesses de Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros na presente ação penal, ou seja, é o advogado que subscreveu a resposta à acusação de fls. 3.379/3.393 (e é um dos causídicos que subscreveu as alegações finais onde a preliminar de incompetência deste Juízo foi arguida). Portanto, era possível, no prazo da resposta à acusação, a arguição da preliminar ora enfrentada, o que não ocorreu.

De qualquer forma, basta examinar a consulta processual em anexo, referente a este processo, para constatar que a distribuição a este Juízo ocorreu em 04/07/2013 e que em 09/07/2013 foi deferida pela MM. Juíza em exercício a quebra do sigilo de dados de perfis - tal decisão, aliás, foi proferida às fls. 38/42 dos autos do inquérito policial nº 944/2013, da DRCI (em apenso), que foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 288 c/c art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 286, todos do Código Penal (vide portaria e registro de ocorrência de fls. 02 e 03/03v., respectivamente, dos autos do aludido inquérito policial) e foi distribuído a este Juízo em 04/07/2013 com o número deste processo, tendo sido o inquérito policial nº 1.646/2013, da DRCI, "instaurado para viabilizar a segunda fase da investigação sobre o crime previsto no art. 288 do Código Penal" após se "identificar na rede mundial de computadores diversos perfis sociais divulgando e fomentando a prática de crimes durante as manifestações" (vide campo "Dinâmica do Fato" do registro de ocorrência de fls. 03/04v. destes autos e portaria de fl. 02, também destes autos), ou seja, o referido inquérito policial nº 1.646/2013 é uma continuação do inquérito policial nº 944/2013, razão pela qual aquele tomou o mesmo número de processo deste, isto é, não precisou de nova distribuição -, que se trata de uma medida anterior ao oferecimento da denúncia que, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, fixa a competência por prevenção, urgindo ressaltar que, no retromencionado processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001, relativo ao réu Jair Seixas Rodrigues, a medida anterior ao recebimento da denúncia se deu em 18/10/2013, quando foi convertida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital a prisão em flagrante em preventiva, o que pode ser constatado pela consulta processual, em anexo, concernente ao aludido processo nº 0360740-86.2013.8.19.0001.

Portanto, não resta dúvida que este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação penal.

No que concerne à alegação, feita pela Defesa do réu Fábio Raposo Barbosa às fls. 6.060/6.062, de que são provas ilícitas os depoimentos prestados por Felipe Brás Araújo, tendo requerido, em razão disso, a extração dos mesmos dos autos, a mesma não pode prosperar. Afinal, a alegação defensiva se deu por entender que, em sede distrital, a aludida testemunha teria de ter figurado "na condição de investigado" e que, caso verdadeiras as afirmações dela, teria de figurar no presente feito na qualidade de réu. Ocorre que o Ministério Público não denunciou a retromencionada testemunha - e não denunciou com acerto, já que, em sede policial, Felipe Braz Araújo asseverou que ele e sua ex-namorada Isabella Mendonça "saíram da comissão de organização da FIP, sem praticar atos violentos, principalmente pelo fato dos ideais terem ficado cada vez mais de lado, se destacando apenas a violência pela violência" (fl. 1.735), urgindo ressaltar que também com acerto a testemunha em comento não figurou, em sede inquisitorial,



como investigada ou indiciada -, razão pela qual esta não poderia figurar como réu.

Destarte, cabia às Defesas tão-somente contraditar a testemunha antes de iniciar seu depoimento em juízo, o que efetivamente se deu, tendo este Juízo, após a testemunha e o Ministério Público se manifestarem (note-se que a testemunha afiançou em juízo que, quando entendeu que o movimento tinha fins criminosos, saiu do grupo, tendo deixado inequívoco, ainda, que não nutria pelos réus ódio, rancor, sentimento de vingança nem qualquer outro que o fizesse faltar com a verdade para prejudicá-los), mantido a testemunha e lhe deferido o compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal, sendo certo que tudo se encontra gravado na mídia que contém o depoimento de Felipe Braz Araújo, que foi prestado na audiência de fls. 4.936/4.946.

Impende salientar que o Defensor Público subscritor das alegações finais de fls. 6.054/6.075, relativas ao réu Fábio Raposo Barbosa, estava presente na referida audiência de fls. 4.936/4.946 e apenas requereu que Felipe Braz Araújo fosse ouvido como informante, causando espécie que, nas supracitadas alegações finais, tenha pleiteado o desentranhamento dos depoimentos da testemunha em comento dos autos.

No que tange à preliminar de ilicitude da apreensão de artefato explosivo na residência da ré Camila Aparecida Rodrigues Jourdan - onde também se encontrava o réu Igor Pereira D'Icarahy - nos autos do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001 (em apenso), arguida às fls. 6.062/6.065, a mesma não pode prosperar. Afinal, trata-se de crime permanente (a propósito, as próprias condutas "ter em depósito" e "possuir", imputadas aos réus na denúncia do supracitado processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001, indicam permanência), sendo certo que, de acordo com o art. 303 do Código de Processo Penal, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Em outras palavras, como os acusados Camila Jourdan e Igor D'Icarahy possuíam e tinham em depósito artefato explosivo de fabricação caseira (bomba caseira) na residência da ré Camila Jourdan quando os policiais civis foram cumprir o mandado de prisão temporária expedido em desfavor da aludida ré, estavam os referidos acusados em flagrante delito, motivo pelo qual podia a autoridade policial proceder à busca domiciliar sem a necessidade de mandado de busca e apreensão, estando caracterizada, pois, a ilicitude da prova obtida.

A esse respeito, vale transcrever o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE ao comentar o art. 303 do Código de Processo Penal em sua obra "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO", Editora Atlas S.A., 3ª edição, item 303.1, in verbis:

"O dispositivo, que permite a prisão em flagrante no crime permanente enquanto não cessar a permanência, é, teoricamente, supérfluo, uma vez que, nessa espécie de crime, a consumação se prolonga no tempo, dependendo da conduta do agente. É o que ocorre, por exemplo, ... nas condutas que indicam permanência, como "portar", "guardar", "ter em depósito" etc. Nessas hipóteses, o crime está sendo cometido durante o tempo da consumação, havendo, pois, caso típico de flagrância. ... Tratando-se de situação de flagrância nessas hipóteses, é evidentemente dispensável, mesmo durante a noite, que o autor da prisão porte mandado judicial para invadir onde o crime está sendo praticado."

Esse, aliás, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, ad litteram:

"RHC 128281 / SP - SÃO PAULO
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 04/08/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015
Parte(s)
RECTE.(S) : ANTONIO JOSE DE SALES MOL
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONFERIDO PELAS LEIS 11.706/2008 E 11.922/2009. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca e apreensão autorizada judicialmente em propriedade rural, compreendida por seus vários imóveis. Inocorrência de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. 2. Ademais, havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente. 3. A posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública. 4. Presente laudo especificando o modelo do silenciador de uso restrito, desnecessária a realização de perícia a comprovar a potencialidade lesiva do acessório para configuração do delito. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a descriminalização temporária prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e não se aplica à conduta do art. 16 da Lei 10.826/2003. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ªTurma, 04.08.2015."

"HC 127457 / BA - BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/06/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015

Parte(s)

PACTE.(S) : PABLO ANDRADE NEVES

IMPTE.(S) : GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Ausência de fundamentação idônea. Não ocorrência. Decreto de prisão fundamentado na garantia da ordem pública. Quantidade de droga apreendida. Periculosidade concreta do paciente demonstrada. Precedentes. Constrangimento ilegal por excesso prazo. Inexistência. Complexidade do feito que justifica a razoável duração do processo, que tem regular processamento na origem. Precedentes. Ilícitude das provas recolhidas na residência do paciente, dada a inexistência de mandado de busca e apreensão para tanto. Desnecessidade. Situação de flagrância em crime permanente. Precedentes. Ordem denegada. 1. O decreto de prisão preventiva do paciente apresenta fundamentos aptos para justificá-lo, sendo estreme de dúvidas sua necessidade para acautelar o meio social, preservando-se a ordem pública, ante a periculosidade evidente do paciente, que, conforme verificado dos autos, foi surpreendido com grande quantidade de droga e uma arma de fogo com numeração raspada. 2. A demonstrada complexidade da causa, atrelada à notícia de que a ação penal tem regular processamento na origem, afasta o alegado constrangimento ilegal

por excesso de prazo. 3. Consoante o entendimento da Corte, "[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas" (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 4. Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 09.06.2015.

"HC 73921 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 06/08/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 18-08-2000 PP-00081

EMENT VOL-02000-02 PP-00354

Parte(s)

PACTE. : JOY DE OLIVEIRA PENA

IMPTE. : ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

Habeas corpus. Paciente condenado como incurso no art. 12, DA Lei nº 6.368, de 1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa. 2. Sustentação de que a condenação fora embasada em prova ilícita, obtida no domicílio do paciente. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do writ. 4. Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito. 5. Habeas corpus indeferido."

E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo, conforme se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, verbo ad verbum:

"Processo

AgRg no AREsp 504226 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0090542-5

Relator(a)

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

01/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/10/2015

Ementa

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇAS CONSIDERADAS DE USO RESTRITO PELAS FORÇAS ARMADAS. FUNDAMENTO INATAÇADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. TERMO FINAL EM 23/10/2005. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não

estando caracterizada a ilicitude da prova obtida.

2. Verificando-se que o acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, correta a aplicação, na espécie, da Súmula 283/STF.

3. De outra parte, segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal, a abolição criminis temporária para a posse de armas de fogo e munições de uso restrito, proibido e com numeração suprimida ou raspada só persistiu até 23/10/2005. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator."

"Processo

HC 324096 / SP

HABEAS CORPUS

2015/0115509-9

Relator(a)

Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (8390)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

25/08/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/09/2015

Ementa

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE ARGUIDA. CRIME PERMANENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância,

das teses referentes à alegada negativa de autoria, à possibilidade de aplicação de medidas alternativas e de trancamento da ação penal, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

5. A natureza altamente lesiva, bem como a elevada quantidade de droga apreendida - quase 700 g (setecentos grammas) de cocaína, somadas à localização de dois revólveres municiados e ao histórico criminal do agente, evidenciam dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.

6. O fato de o paciente ser reincidente, estando, à época dos fatos, em cumprimento de pena em regime aberto pela prática, também, de tráfico de drogas, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração.

7. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Impende salientar que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é idêntico ao entendimento do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser constatado pelos arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

"0001546-07.2015.8.19.0052 - APELAÇÃO

DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 15/10/2015 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO, EXCLUSIVAMENTE, A NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NÃO TER SIDO PRECEDIDA DE MANDADO JUDICIAL. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL. DESPROVIMENTO. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. É sabido que, a garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Esta, entretanto, é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, sendo certo que a garantia individual da inviolabilidade domiciliar cede ao interesse público na persecução penal. Desta forma, não se faz necessária a expedição de determinação judicial, bem como o consentimento do morador, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, considerando que, a hipótese dos autos, é de flagrante delito de crime permanente. É o que se extrai do próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XI, da C.R.F.B.), que excepciona o direito fundamental, permitindo a entrada em domicílio alheio nos casos de flagrante delito. Portanto, mostra-se dispensável o mandado de busca e apreensão para ingresso em domicílio em que ocorre delito de natureza permanente, como na hipótese dos autos, em que os agentes da lei, cientes do informe acerca da prática de tráfico ilícito de drogas no local dos fatos, realizaram diligência que resultou na apreensão de considerável quantidade de drogas (cocaína e maconha) e de uma arma de fogo muniada. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III,

letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO."
"0006267-60.2014.8.19.0044 - APELAÇÃO

DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 10/12/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E DESECATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO, SEJA EM RAZÃO DA OITIVA DE CORREU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE, SEJA PELA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA POR VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CAPITULADO NO ART. 28 OU 33, §3º, AMBOS DA LEI 11.343/06, A REDUÇÃO DA REPRIMENDA, SEJA EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, DO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS ARTIGOS 65, INCISO III, D E 66 DO CP, DA INCIDENCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. POR FIM, REQUER A APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1 - Preliminares que se rejeitam. Segundo a jurisprudência majoritária e sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, não se admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante. Contudo, in casu, ao contrário do alegado pela defesa, o depoimento prestado em juízo pelo corréu em nada influenciou a decisão do juiz de primeiro grau. Desta forma, na forma do art. 563 do CPP, não há que se falar em nulidade, uma vez que tal ato não resultou prejuízo para a acusação ou para a defesa. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio, nem tão pouco em prova ilícita. Isso porque, além de os policiais narrarem que tiveram a entrada franqueada pela genitora do acusado, o tráfico de drogas, sendo um delito de natureza permanente, prescinde da expedição de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos agentes da lei na casa suspeita. 2 - Condenação pelo crime de tráfico que não se encontra escorregada. Materialidade delitiva que não restou provada, porquanto, no presente caso, o laudo de constatação definitivo não reúne todas as características necessárias a demonstrar que o material apreendido em poder do acusado se trata realmente de entorpecente. Imprescindibilidade da realização de exame pericial definitivo para a comprovação da materialidade. Precedentes jurisprudenciais. Importância conferida ao laudo pericial definitivo que decorre da sua exclusiva aptidão de comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que aponta com segurança a quantidade, natureza e qualidade das substâncias destinadas à mercancia, o que não ocorreu no presente caso. Absolvção que se impõe, com fulcro no art.386, II do CPP. 3- Condenação pelo crime de associação ao tráfico, que também não se mantém. Por certo, independentemente da existência ou do delito de tráfico, certo é que, a prova dos autos não é contundente quanto à associação do acusado com o corréu e com o adolescente, para fins da prática do tráfico, na forma como delineada na peça acusatória. Inexistência de prova da associação permanente e estável do apelante com terceiros. Absolvção que se impõe, com fulcro no art. 386, VII do CPP. 4Crime de desacato que restou provado. Policiais responsáveis pelo flagrante que são uníssonos em afirmar que o acusado, ao sair de sua casa, após esconder a sacola com a droga, passou a desacatá-los. 5- Recrudescimento da pena. Pena base do delito de desacato fixada no mínimo legal, que, na segunda fase, permanece inalterada, em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ, tornando-se definitiva, em razão da inexistência de outras causas modificadoras de pena. 6- Regime que se altera para o inicialmente aberto. Considerando o quantum da pena estipulado com o disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal. 7- Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em razão do tempo em que o acusado permaneceu custodiado. 8- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Impende salientar que a busca domiciliar, sem mandado judicial, somente ocorreu por ter havido fundada suspeita de que os réus Camila Jourdan e Igor D'Icarahy estivessem cometendo algum crime, já que a referida busca somente foi realizada em razão da conduta da ré Camila



Jourdan, que tentou fechar uma porta que estava aberta, aparentando, assim, querer ocultar algum material ilícito (isto, aliás, fica evidente pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz e pelo inspetor de polícia Márcio Benevides). De qualquer forma, o simples fato de a Delegada de Polícia e o inspetor de polícia que a acompanhava terem em mãos o mandado de prisão temporária de fl. 97 dos autos do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001 (em apenso) para cumprir já seria suficiente para, estando na residência da pessoa que pretendiam prender, acarretar fundada suspeita de que tal pessoa pudesse ter em depósito, como de fato tinha, algum material ilícito, pois, por força do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, só se expede mandado de prisão temporária se houver fundadas razões de autoria ou participação de um indiciado nos crimes previstos no referido inciso (a propósito, a decisão de fls. 98/99 dos aludidos autos do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001 deixa inequívoco que a prisão temporária dos réus só foi decretada por haver indícios suficientes de autoria, por parte deles, do crime de associação criminosa armada).

Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade na busca domiciliar que resultou na apreensão do artefato explosivo de fabricação caseira.

No tocante à preliminar, arguida às fls. 6.065/6.067 e 6.500/6.507, no sentido de que os elementos colhidos através do depoimento do policial militar Maurício Alves da Silva seriam considerados provas ilícitas (ou seja, no sentido da ilicitude da prova pela ausência de autorização judicial para a suposta "infiltração" do aludido policial), a mesma também não pode prosperar, em virtude dos argumentos já expendidos por este Juízo na decisão de fls. 4.221/4.223, mais precisamente à fl. 4.222, urgindo ressaltar, ainda, que, mesmo se a hipótese fosse de infiltração policial em tarefa de investigação - que não foi o caso -, melhor sorte não assistiria aos réus, pois só haveria necessidade de prévia autorização judicial para a referida infiltração se os acusados tivessem sido denunciados pela prática, em tese, do crime de organização criminosa, cuja definição se encontra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, ou das infrações penais previstas no § 2º do art. 1º da aludida Lei nº 12.850/2013 (note-se que a infiltração por policial em atividade de investigação está prevista nos arts. 3º, VII, e 10 usque 14 da supracitada Lei nº 12.850/2013), sendo certo que os réus foram denunciados pela prática, em tese, do crime de associação criminosa armada, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (a propósito, note-se que sequer o inquérito policial foi instaurado para investigar condutas que se amoldariam, em tese, ao crime de organização criminosa, já que o mesmo foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de associação criminosa, o que pode ser constatado pela portaria de fl. 02).

Aliás, tal questão já foi enfrentada, de forma desfavorável aos réus, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ quando do julgamento do habeas corpus nº 0066120-35.2014.8.19.0000, consoante se pode verificar pelo acórdão de fls. 5.587/5.602.

Note-se que, no referido acórdão, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ, de forma a evidenciar que o policial militar Maurício Alves da Silva não seria agente infiltrado, mas, sim, agente de inteligência (não há necessidade de autorização judicial para o agente de inteligência, sendo provas lícitas, pois, os depoimentos prestados pelo referido policial militar em juízo e em sede distrital), transcreve o ensinamento do mestre CEZAR ROBERTO BITENCOURT, em sua obra Comentários à Lei de Organização Criminosa, Editora Saraiva, 2014, págs. 164 e 165, in verbis:

"... A deliberada exclusão da lei da hipótese de agente de inteligência determina a necessidade de delimitar a situação da infiltração em face da situação de investigação da inteligência. O espião ou agente de inteligência tem deveres determinados de captura de informações que não se vinculam precisamente a nenhuma investigação criminal, menos ainda de crime organizado. A atividade própria dos agentes de inteligência é a defesa do Estado, tanto no aspecto político de soberania e preservação do Estado democrático de direito como também da eficiência da prestação de serviços da Administração Pública.

Ao contrário, a atividade de investigação policial, que é própria do agente infiltrado, cuida necessariamente de uma investigação criminal que envolve a existência de uma organização criminosa. Portanto, as figuras são absolutamente distintas".

Impende ressaltar que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC nº

57.023/RJ (e esse julgamento era importante para a prolação desta sentença, ou seja, para definir se esta poderia considerar como provas lícitas os depoimentos do policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva), definiu a questão no sentido de que os elementos colhidos através dos depoimentos do referido policial militar Maurício Alves da Silva são provas lícitas em virtude de o mesmo ter atuado na função de agente de inteligência da Força Nacional de Segurança, consoante se pode constatar pelo aresto que segue, ad litteram:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.023 - RJ (2015/0040513-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : ELOISA SAMY SANTIAGO

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA E
OUTRO(S) - RJ130690

CARLOS EDUARDO CUNHA MARTINS SILVA -

RJ145531

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP).
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. TESE DE
EXISTÊNCIA DE AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTE POLICIAL A
SERVIÇO DA FORÇA NACIONAL. COLETA DE INFORMAÇÕES
EM MANIFESTAÇÕES POPULARES. LOCAL PÚBLICO. PROVA
TESTEMUNHAL. LICITUDE.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.
2. Do acórdão recorrido pode-se concluir que a situação descrita nos autos não trata de obtenção de prova produzida mediante a infiltração de agente policial, conforme previsto na Lei n. 12.850/2013, tendo a decisão impugnada deixado claro que o referido agente não atuou no intuito de investigar a suposta existência da organização criminosa em questão, tampouco se fez passar por um dos seus membros para o fim de com eles interagir, mas, sim, no exercício da função para a qual foi legitimamente designado, agente de inteligência da Força Nacional, coletou informações sem nenhuma vinculação a uma organização criminosa específica e, nessa condição, prestou seu depoimento nos autos da ação penal.
3. Ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a tese da defesa de que a atuação da testemunha Maurício teria sido de um agente policial infiltrado, demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus , de cognição sumária.
4. Recurso ordinário desprovido.

Não obstante os argumentos já expendidos, impende destacar que a Defesa do réu Fábio Raposo Barbosa, às fls. 6.065/6.067, procurou fundamentar seu entendimento com base na Lei nº 9.034/1995, que foi expressamente revogada pela retromencionada Lei nº 12.850/2013, e na Lei nº 10.217/2001, que apenas alterou os arts. 1º e 2º da revogada Lei nº 9.034/1995, tendo sido, por conseguinte, também revogada, cumprindo destacar que o policial militar Maurício Alves da Silva deixou inequívoco que só chegou ao Rio de Janeiro em 03/03/2014 (vide fl. 1.102) - note-se que à

fl. 6.111 ele, de certa forma, ratificou o que disse ao asseverar "que antes de março de 2014 estava em missão na cidade de Buerarema/BA"- e que só a partir daí passou a atuar como observador das manifestações para coletar dados para a atuação da Força Nacional de Segurança no evento Copa do Mundo (vide fl. 1.102), evidenciando, assim, que, quando teve início sua atuação, já tinha entrado em vigor a citada Lei nº 12.850/2013.

Portanto, são provas lícitas os depoimentos prestados pelo policial militar Maurício Alves da Silva em sede inquisitorial (vide fls. 1.102/1.107) e em juízo (vide fls. 6.098/6.102 e 6.111/6.113).

No que diz respeito à preliminar, arguida às fls. 6.068/6.069, 6.371/6.372, 6.389/6.390 e 6.509/6.512, de necessidade de aditamento à denúncia para que haja eventual condenação pela prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No tocante à preliminar de inépcia da denúncia, arguida às fls. 6.363/6.369 e 6.494/6.500, a mesma também não pode ser acolhida em virtude de a exordial estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos réus o pleno exercício do direito de defesa.

No que diz respeito à preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, arguida às fls. 6.369/6.370 e 6.488/6.493, a mesma não pode prosperar em decorrência dos argumentos já expendidos por este Juízo na decisão de fls. 4.221/4.223, mais precisamente à fl. 4.222, ou seja, em razão de as interceptações telefônicas não conterem qualquer ilegalidade, haja vista que foram judicialmente autorizadas e sempre devidamente fundamentadas, urgindo destacar que nenhuma das hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 9.296/96 se encontrava presente, já que havia indícios razoáveis de prática, pelos réus, de infrações penais, a prova não podia ser obtida por outros meios disponíveis em virtude da clandestinidade em que eram perpetrados alguns atos delituosos e o fato investigado constituía crime punido com pena privativa de liberdade de reclusão.

No que tange à preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, arguida às fls. 6.493/6.494, a mesma não pode prosperar em decorrência dos argumentos já expendidos por este Juízo na decisão de fls. 4.221/4.223, mais precisamente à fl. 4.222. Afinal, o requisito para que haja a aludida justa causa é a existência de suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal, que, in casu, há, conforme se pode constatar pelo inquérito policial que instrui a peça vestibular, ou seja, pelos elementos de prova que instruem a denúncia.

Quanto à preliminar de "nulidade dos interrogatórios realizados no curso da oitiva da última testemunha de acusação", isto é, de testemunha que estava sendo ouvida por carta precatória, arguida às fls. 6.508/6.509, a mesma não pode prosperar em razão dos argumentos já expendidos por este Juízo na decisão de fl. 5.848, que passam a integrar a presente sentença.

No que respeita à preliminar de cerceamento de defesa por falta de acesso aos autos, arguida pela Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros às fls. 6.672/6.675, a mesma não pode ser acolhida, pois, na fase inquisitorial, quando uma suposta dificuldade de acesso aos autos na DRCI era narrada a este Juízo, as providências pertinentes eram adotadas para, com esboço no verbete nº 14 das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, garantir aos advogados regularmente constituídos nos autos vista dos mesmos, o que pode ser constatado, por exemplo, pelas decisões de fls. 892 e 904, cabendo salientar que a decisão de fl. 892 foi proferida em razão da petição de fls. 894/898, enquanto a decisão de fl. 904 foi prolatada em virtude da petição de fl. 905, subscrita pelos causídicos que arguiram a preliminar ora enfrentada.

Impende ressaltar que a alegada dificuldade que o Des. Siro Darlan de Oliveira teve para ter acesso aos autos, mencionada à fl. 6.674, além de não ser exemplo de eventual dificuldade de acesso aos autos pelas Defesas, ocorreu em razão da tramitação normal do inquérito - ocorreu entre a prorrogação da prisão temporária de cinco indiciados e a decretação da prisão preventiva dos réus, que se deu com o recebimento da denúncia -, já que, após a decisão de fls. 1.720/1.721 (decisão de prorrogação da prisão temporária de cinco indiciados por cinco dias), proferida por este Juiz em 16 de julho de 2014, os autos do inquérito retornaram à DRCI para elaboração do relatório pela autoridade policial, tendo os mesmos, em seguida, sido enviados ao Promotor de Justiça para oferecimento da denúncia, o qual entregou os autos em comento a este Magistrado, com a denúncia, por volta das 17h do dia 18 de julho de 2014 (isto é, dois dias



após a referida decisão de fls. 1.720/1.721), tendo este Juiz, no mesmo dia, recebido a denúncia e decretado a prisão preventiva dos 23 (vinte e três) réus nos termos da decisão de fls. 2.038/2.040.

Na fase judicial, por sua vez, a Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros e as Defesas dos demais réus sempre tiveram pleno acesso aos autos, que ficavam em cartório para consulta pelas partes, tendo este Juízo, inclusive, visando facilitar ainda mais o acompanhamento do feito pelas diversas Defesas, disponibilizado cópia integral dos autos, sempre atualizada, junto à reprografia situada no Fórum Central. Essa questão, aliás, já foi enfrentada, quando do julgamento do habeas corpus nº 0066120-35.2014.8.19.0000, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu que não foi comprovado o alegado cerceamento de defesa pela suposta falta de acesso imediato aos autos (vide acórdão de fls. 5.587/5.602).

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa em razão da complexidade do feito e do tempo razoável do processo - ou seja, por ter este Magistrado marcado, através da decisão de fls. 4.221/4.223, proferida em 10/11/2014, uma audiência para dezembro de 2014 e quatro audiências para janeiro de 2015, além de ter expedido inúmeras cartas precatórias, "acelerando o processo" -, arguida pela Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros às fls. 6.675/6.682, a mesma não pode ser acolhida. Afinal, no referido dia 10/11/2014, havia dois réus presos por outro processo (Fábio Raposo Barbosa e Caio Silva de Souza), o que já justificava, por si só, a necessidade de se imprimir maior celeridade ao feito (a propósito, antes da realização da primeira audiência já havia um réu preso por este processo, qual seja, Igor Mendes da Silva, situação que perdurou durante toda a instrução criminal). De qualquer forma, independentemente de haver ou não réus presos, era importante (e sempre é em qualquer ação penal) que a prova testemunhal fosse colhida com rapidez para que as testemunhas tivessem mais condições de se recordar dos fatos com precisão, urgindo ressaltar, ainda, que todas as audiências foram realizadas na CAC - único local possível em razão do número de réus e de advogados -, cujas salas tiveram (e sempre têm) de ser reservadas com antecedência para não se correr risco de não se ter sala de audiência disponível.

No que concerne à preliminar de "parcialidade" deste Magistrado, arguida pela Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros às fls. 6.683/6.694, a mesma também não pode prosperar, haja vista que nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição, previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, se encontra presente, urgindo ressaltar que o fato de este Juiz ter representado criminalmente contra o patrono que encabeça a aludida Defesa - ou seja, contra o primeiro signatário de fl. 7.146 - em razão de ofensas à sua honra em uma petição inicial de habeas corpus e em uma audiência (aliás, tais representações ao Ministério Público acarretaram o ajuizamento de duas ações penais em face do referido primeiro signatário de fl. 7.146) não acarreta o impedimento nem a suspeição deste Magistrado.

Impende destacar que os réus Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros, assistidos pela retromencionada Defesa (na época, ela ainda assistia os réus Camila Jourdan e Igor D'Icarahy), arguíram a suspeição deste Magistrado, por meio de exceção (processo nº 0489308-86.2014.8.19.0001), alegando exatamente a "parcialidade" deste Juiz, tendo a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgado improcedente a exceção de suspeição.

No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa em razão do "indeferimento das diligências requeridas na defesa preliminar", arguida pela Defesa da ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi e outros às fls. 6.697/6.701, a mesma não pode prosperar em virtude dos argumentos expendidos na decisão de fls. 4.221/4.223, que passam a integrar a presente sentença, cabendo salientar que essa questão já foi enfrentada, quando do julgamento do habeas corpus nº 0066120-35.2014.8.19.0000, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu que ter sido "absolutamente acertada" a referida decisão de fls. 4.221/4.223, que não representou "qualquer cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, restando obedecidas as garantias constitucionais e legais" (vide acórdão de fls. 5.587/5.602, mais precisamente o item "indeferimento de provas" de fls. 5.594/5.596).

De meritis, há que se salientar que, apesar de o Ministério Público só ter requerido, na peça preambular, a condenação dos réus por infração à norma comportamental do art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada e com a participação de adolescentes), a



denúncia narra não só este crime, mas também aquele previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores) - o que, aliás, pode ser constatado no início da fl. 02-C, no último parágrafo de fl. 02-G, nos 3º e 5º parágrafos de fl. 02-H e no 2º parágrafo de fl. 02-J -, sendo certo que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia (e não da capitulação do delito constante da mesma), razão pela qual a hipótese dos autos é de aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli).

Impende ressaltar que, apesar de uma das majorantes do parágrafo único do art. 288 do Código Penal ser a "participação de criança ou adolescente", esta não se confunde com o crime de corrupção de menores, o que pode ser constatado pelo comentário de CLÉBER MASSON, em sua obra "CÓDIGO PENAL COMENTADO", Editora Método, 4ª edição, ao supracitado parágrafo único do art. 288 do Código Penal, ad litteram:

"Participação de criança ou adolescente: A majorante se contenta com o envolvimento do menor de 18 anos na associação criminosa, prescindindo da sua participação nos delitos eventualmente praticados pelo grupo. O art. 288 do Código Penal contempla um crime plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário. Destarte, basta que um dos integrantes da associação seja maior de idade e penalmente imputável. Se os demais - no mínimo dois - forem crianças ou adolescentes, estará caracterizado o delito, inclusive com a incidência da causa de aumento da pena para o agente dotado de culpabilidade. A propósito, a participação de criança ou de adolescente na associação criminosa também acarreta a caracterização da corrupção de menores, disciplinada no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Este crime, de natureza formal, independe de prova da efetiva deturpação moral do menor de 18anos, pois se constitui em crime de perigo. É o que se extrai da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: 'A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal'" (grifei).

Assim, assiste razão ao Ministério Público, em suas alegações finais, ao requerer a condenação dos réus (exceto dos cinco cuja absolvição pleiteou) nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.

No que pertine ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, a materialidade restou positivada pela prova documental acostada aos autos (principalmente pelas fotos e pelos laudos, cabendo salientar que o de fls. 1.731/1.734 é cópia daquele de fls. 21/24 dos autos do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001, em apenso), pela interceptação telefônica e pela prova oral produzida em juízo e em sede policial.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pela prova documental acostada aos autos, pela interceptação telefônica, pelas declarações prestadas em sede distrital e pelos depoimentos prestados na audiência de fls. 4.936/4.939 (vide mídias entre as fls. 4.946 e 4.947) pelas Delegadas de Polícia Renata Araújo dos Santos e Marcela Ortiz - esta no tocante ao cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo em desfavor da ré Camila Jourdan, que resultou na apreensão, na residência da referida ré, onde também estava o réu Igor D'Icarahy, de um artefato explosivo de fabricação caseira (bomba caseira), de dois artefatos explosivos de fabricação industrial "fogos de artifício" e dos demais materiais descritos no auto de fl. 15 dos autos, em apenso, do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001 -, pelo policial civil Márcio André Martins Benevides - este no que diz respeito ao cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo em desfavor da ré Camila Jourdan, que resultou na apreensão, na residência da referida ré, onde também estava o réu Igor D'Icarahy, de um artefato explosivo (bomba caseira) e dos demais materiais descritos no auto de fl. 15 dos autos do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001 - e pelas testemunhas Felipe Braz Araújo (ex-integrante da comissão interna da Frente Independente Popular - FIP) e Rosângela de Brito Ferreira e, na audiência de fls. 5.121/5.124v. (vide mídias entre as fls. 5.139 e 5.140), pelo Delegado de Polícia Alessandro Thiers e pelo policial civil Ulysses Carlos Pourchet, bem como pelo depoimento prestado no Juízo deprecado pelo policial militar Maurício Alves da Silva (vide fls. 6.098/6.102 - mesmo teor às fls. 5.841/5.843 - e 6.111/6.113), consoante se pode verificar a seguir.

1. ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo "SININHO"

Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", era a líder, juntamente com Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", da associação criminosa majorada, pois a ela cabia, com a



sua ascendência sobre os demais, arrecadar as doações e organizar as manifestações, deliberando sobre a participação de membros e as ações diretas (atos de violência e vandalismo) contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo.

A informante Anne Josephine Louise Marie Rosencrantz, que disse ser companheira do réu Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", e ter um filho com ele, asseverou, em seu depoimento de fls. 665/667, que "SININHO" "estava sempre preocupada com arrecadação de dinheiro e organização dos atos", tendo ainda acrescentado que ela concentrava todo o dinheiro das doações, "sempre tinha muito dinheiro para o movimento" e "fornecia cigarro, bebidas, lanches etc. para os manifestantes". Afiançou, também, "que 'SININHO' frequentava todas as reuniões da FIP e dizia para os manifestantes que estava indo para organizar os atos e receber doações", tendo acrescentado "que 'SININHO' já administrou a página do facebook 'BLACK BLOC VERDADE'", que ela "tinha postura de líder nos protestos" e que, quando começou a frequentar os protestos, ela lhe disse que "deveria respeitar a hierarquia do movimento". Afirmou, ainda, que, ao dizer "para 'SININHO' que o movimento era da população e não dela", ela lhe respondeu que "teria que conquistar sua confiança". Assegurou, na oportunidade, que, "na época em que começaram os atos violentos nos protestos", "viu 'SININHO' mandando manifestantes buscar três galões de gasolina", tendo visto, ainda, "'SININHO' subindo a escada da Câmara e alguns manifestantes atrás dela carregando os três galões de aproximadamente 10 litros de gasolina", que "seriam utilizados para incendiar a Câmara", salientando "que neste dia já tinha manifestantes tacando coquetéis molotov na Câmara". Disse, por fim, "que SININHO incentivava a violência nas manifestações" e que nestas "os 'Black Blocs' quebraram bancos porque são o símbolo do capitalismo".

Impende salientar que o Delegado de Polícia Alessandro Thiers, em juízo, disse ter acompanhado o supracitado depoimento de Anne Josephine, afirmando que ela indicou Elisa, vulgo "Sininho", como mentora das manifestações e como a pessoa que ordenou que fosse levada gasolina para a Câmara Municipal, mas que outras pessoas impediram a utilização da gasolina para incendiar a Câmara Municipal com medo de serem presas.

Cleyton Carlos Silbernagel, em seu depoimento de fls. 163/166, asseverou que a ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", "é líder dos movimentos de ocupação e considerada líder da FIP - Frente Independente Popular", tendo ainda afiançado que ela e o réu Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", "eram responsáveis pela organização do movimento 'Ocupa Câmara Rio', inclusive controlando as doações de alimentos e dinheiro para manutenção da ocupação".

Fábio Raposo Barbosa, ao prestar declarações às fls. 172/176, disse que "já viu Elisa de Quadros Pinto Sanzi, de vulgo 'Sininho', organizando os movimentos de ocupação".

Yannie Gomes Duarte, em seu depoimento de fls. 310/314, asseverou que "outros manifestantes apontavam como líderes Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo 'Sininho', e seu namorado Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo 'Game Over'".

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, disse que "a líder do movimento 'OCUPA CÂMARA' era Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo 'Sininho', porque ela sempre estava à frente do movimento, cuidando de pauta da manifestação, do dinheiro arrecadado, dentre outras atividades". Asseverou, ainda, "que 'Sininho' convocava os manifestantes mais agressivos para participar de reuniões em sua casa". Afiançou, também, "que 'Sininho' incitava os amigos mais próximos (grupo que frequentava as reuniões na casa dela em Copacabana) a quebrarem os bens, tacarem coquetéis molotov e praticarem atos de vandalismo". Prosseguiu dizendo que Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", deixava as manifestações após a prática de atos de vandalismo. Informou que Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", após descobrir que alguns manifestantes queriam retirá-la da liderança do movimento "Ocupa Câmara", "pediu a seus amigos para tacarem fogo nos manifestantes que queriam a sua saída". Esclareceu, por fim, que a Polícia Militar encontrou dois galões de gasolina na cozinha do acampamento do movimento "Ocupa Câmara".

À fl. 763 do apenso III, a testemunha Felipe Braz Araújo esclareceu que a Frente Independente Popular - FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e

ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos".

Note-se que a interceptação telefônica de fl. 852 do apenso IV deixou inequívoca a estreita relação que Elisa, vulgo "Sininho", Camila Jourdan e Igor Mendes têm, já que Elisa, vulgo "Sininho", mesmo "escondida em Porto Alegre", procura ambos para saber se eles tinham companheiros para indicar no sul do país.

Note-se, ainda, que, em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que a frase "Os líderes da FIP, Sininho, Camila Jourdan, Igor e Ratão e outros, incitavam os manifestantes a praticar atos de vandalismo" (fl. 765 do apenso III) se referia ao contexto geral, tendo esclarecido que a incitação da violência já começava no facebook, vale dizer, nas chamadas para os atos, nas imagens, sempre fomentando a violência contra a polícia, como, por exemplo, colocando a imagem de um policial pegando fogo e escrevendo "bacon frito".

Ainda no tocante aos atos de vandalismo incitados por Elisa, vulgo "Sininho", e outros, vemos que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, afirmou que, na greve dos rodoviários, mais de quinhentos ônibus foram depredados, sendo certo que algumas das garagens desses ônibus estavam na agenda encontrada na residência de Elisa, vulgo "Sininho", tendo salientado a referida Delegada de Polícia que os próprios rodoviários falaram que os Black Blocs participaram dos atos violentos, quebrando os ônibus.

Cumpra destacar que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", deixaram ainda mais inequívoca a finalidade de praticar delitos da associação criminosa majorada, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a ações diretas e a atacar prédios públicos, também havendo menção à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Urge ressaltar, por fim, que, de acordo com o depoimento da testemunha Felipe Braz Araújo em juízo, Elisa já estava na mesa quando da primeira plenária da FIP de que participou, sendo certo que sempre aparecia encabeçando as situações, demonstrando, assim, sua liderança.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

2. LUIZ CARLOS RENDEIRO JÚNIOR, vulgo "GAME OVER"

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Luiz Carlos Rendeiro Júnior na associação criminosa majorada era ser, juntamente com Elisa, vulgo "Sininho", uma das ascendências da aludida associação, arrecadando as doações e organizando as manifestações, deliberando sobre a participação de membros e as ações diretas (atos de violência e vandalismo) contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo.

Cleyton Carlos Silbernagel, em seu depoimento de fls. 163/166, afiançou "que 'Sininho' e seu ex-namorado 'Game Over' eram responsáveis pela organização do movimento 'Ocupa Câmara Rio', inclusive controlando as doações de alimentos e dinheiro para manutenção da ocupação", o que, aliás, pode ser constatado pelo item 2.5 de fl. 1.757, onde se verifica que foi apreendido na residência de Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", um "livro caixa com entradas e saídas de dinheiro, com a rubrica de 'Game Over', durante o movimento 'Ocupa Câmara', demonstrando uma liderança de 'Sininho' e 'Game Over' neste movimento".

Aliás, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, confirmou o que foi dito no parágrafo anterior ao atestar que Luiz Carlos, vulgo "Game Over", participou do "Ocupa Câmara" e do "Ocupa Câmara 2.0 como um dos organizadores junto com Elisa, vulgo "Sininho", tendo ela dito, para comprovar o alegado, que, no material apreendido na residência de Elisa, existiam várias rubricas de "Game Over" em relação ao movimento "Ocupa Câmara".

A aludida Delegada de Polícia também afirmou em juízo, se referindo às informações prestadas por Felipe Braz, que "Game Over" participou da reunião em que se deliberou sobre a queima de ônibus, o que mostra sua importância na tomada de decisões.

Yannie Gomes Duarte, em seu depoimento de fls. 310/314, asseverou que "outros manifestantes apontavam como líderes Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo 'Sininho', e seu namorado Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo 'Game Over'" (a propósito, isto está de acordo, por

exemplo, com o que foi postado por Gerusa G Lo à fl. 115, ou seja, "que o movimento já tem os líderes, a Sininho e o Game").

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, disse "que Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo 'Game Over', permaneceu mais tempo no movimento de ocupação durante a greve de fome", tendo acrescentado, ainda, "que nesta segunda ocupação da Câmara, 'Game Over' teve uma participação mais efetiva", urgindo salientar que as diversas rubricas de "Game Over" na agenda de Elisa, vulgo "Sininho", que foram ressaltadas pela Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos em juízo, evidenciam que sua participação foi estável e permanente.

Note-se que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", deixaram inequívoca a finalidade de praticar delitos da associação criminosa majorada, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a ações diretas e a atacar prédios públicos, também havendo menção à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Impende salientar que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, confirmou o que disse a testemunha Felipe Braz Araújo à fl. 964 do apenso IV ao afiançar que, no início, existia um grupo formado por Elisa, vulgo "Sininho", Luiz Carlos Rendeiro, Drean, Shirlene, Andressa, Felipe Brás, Isabella, Camila Jourdan, Pedro Freire e outros que começou a planejar os primeiros ataques (a propósito, Felipe Braz e sua namorada Isabella também participavam deste grupo, mas se retiraram após perceberem que o intuito desse grupo era o quebra-quebra).

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

3. GABRIEL DA SILVA MARINHO, vulgo "NAPALM" (vide fl. 335)

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Gabriel da Silva Marinho na associação criminosa majorada era executar as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como fabricar e arremessar coquetéis molotov.

Cleyton Carlos Silbernagel, em seu depoimento de fls. 163/166, asseverou que Gabriel da Silva Marinho era integrante dos Black Blocs e do movimento punk.

Caio Silva de Souza, em suas declarações de fls. 168/171, afiançou que Gabriel da Silva Marinho era um dos responsáveis por permanecer na linha de frente das manifestações.

Sabrina dos Santos Vieira, em seu depoimento de fls. 334/337, que foi prestado na presença de seu pai, reconheceu por fotografia Gabriel da Silva Marinho como sendo Gabriel, vulgo "NAPALM" (vide, ainda, auto de reconhecimento de fls. 353/354 e foto de fl. 355), tendo dito que o reconheceu em um vídeo depreendendo uma agência bancária durante as manifestações. Afirmou, ainda, que Gabriel da Silva Marinho era um dos líderes dos atos de vandalismo, pois convocava os manifestantes para arremessar pedras, madeiras e coquetéis molotov e deprender bens públicos e privados (a propósito, também disse o mesmo em relação ao então menor David Paixão).

Gabriel Fernandes Soares, em seu depoimento de fls. 368/375, disse que Gabriel da Silva Marinho era linha de frente e que entrava em confronto com a polícia.

Gabriel da Silva Marinho também foi reconhecido por Rosângela de Brito Ferreira, que, em seu depoimento de fls. 487/496, asseverou que ele era "linha de frente" nas manifestações e entrava em conflito com os policiais militares.

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), disse, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que diversos coquetéis molotov foram arremessados na direção dos policiais militares na manifestação do dia 15/06/2014 na Praça Saens Peña e que, pelo que lhe foi informado por Gabrielle Melo Dias e outros integrantes dos Black Blocs, um dos arremessadores dos aludidos coquetéis molotov foi Gabriel da Silva Marinho. Gabrielle Melo Dias e outros integrantes dos Black Blocs também afirmaram que os referidos coquetéis molotov foram fabricados por Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa". O depoente asseverou, ainda, que, pelo que soube por pessoas que estavam na manifestação de 15/06/2014, foram Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da

Silva Pinheiro, vulgo "Moa", que levaram os coquetéis molotov em comento para a Praça Saens Peña, cumprindo destacar que Gabriel da Silva Marinho foi reconhecido pelo depoente às fls. 1.691/1.693.

Note-se que o referido policial militar Maurício Alves da Silva afirmou em juízo que todo mundo procurava Gabriel Marinho e Karlayne, vulgo "Moa", quando o tema era coquetel molotov, tendo ainda afixado que soube por Gabriele e Bred que "Moa" e Gabriel Marinho, certa vez, arremessaram três coquetéis molotov de longa distância, razão pela qual não atingiram os policiais.

A Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, afirmou que Karlayne, David Paixão e Gabriel Marinho confeccionavam os coquetéis molotov. Asseverou, ainda, que Karlayne e Gabriel Marinho eram aqueles que distribuíam os aludidos coquetéis molotov para serem arremessados durante as manifestações

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Gabriel da Silva Marinho perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

4. KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo "MOA"

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", na associação criminosa majorada era executar as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como fabricar e arremessar coquetéis molotov.

Karlayne, vulgo "Moa", em suas declarações de fls. 1.408/1.409, admitiu que o que foi apreendido em sua residência ("um galão de gasolina com cerca de cinco litros, um galão vazio de cinco litros, duas placas de rua..., um mastro com bandeira do Brasil com inscrição do símbolo da anarquia, pedaço de madeira..., panfletos..., cerca de quinze garrafas de vidro vazias e uma máscara de gás") era de sua propriedade (a propósito, os materiais apreendidos na residência dela podem ser vistos na foto de fl. 1.709 e estão discriminados no relatório de busca e apreensão de fls. 1.422/1.422v. e no auto de apreensão de fl. 1.423).

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, disse "que 'SININHO' convocava os manifestantes mais agressivos para participar de reuniões em sua casa" e que Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", era uma das pessoas que participavam destas reuniões. Asseverou, também, "que 'MOA' mostrou várias fotografias de bombas armazenadas em sua casa", tendo ainda afixado que "Moa" era "linha de frente" nas manifestações e entrava em conflito com os policiais militares (a propósito, a testemunha Felipe Braz Araújo, em juízo, também disse que em 15/10/2013 Karlayne lhe mostrou um vídeo no celular em que testava coquetel molotov que ela tinha fabricado, tendo esclarecido, ainda, que esse coquetel molotov não usava estopa, mas sim bambu, e que viu vários destes sendo lançados no dia, tendo ela dito que fabricou várias garrafas).

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), disse, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que, de acordo com Gabrielle Melo Dias e outros integrantes dos Black Blocs, os coquetéis molotov arremessados na direção aos policiais na manifestação de 15/06/2014 foram fabricados por Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa" (a propósito, provavelmente por fabricar coquetéis molotov é que Karlayne, vulgo "Moa", tinha em sua residência diversas garrafas de vidro vazias, consoante se pode constatar às fls. 1.422/1.422v. e 1.423). O depoente asseverou, ainda, que, pelo que soube por pessoas que estavam na manifestação de 15/06/2014, foram Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", que levaram os coquetéis molotov em comento para a Praça Saens Peña, instando salientar que Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", foi reconhecida pelo depoente às fls. 1.688/1.690.

Note-se que o referido policial militar Maurício Alves da Silva afirmou em juízo que todo mundo procurava Gabriel Marinho e Karlayne, vulgo "Moa", quando o tema era coquetel molotov, tendo ainda afixado que soube por Gabriele e Bred que "Moa" e Gabriel Marinho, certa vez, arremessaram três coquetéis molotov de longa distância, razão pela qual não atingiram os policiais.

A Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, afirmou que

Karlayne, David Paixão e Gabriel Marinho confeccionavam os coquetéis molotov. Asseverou, ainda, que Karlayne e Gabriel Marinho eram aqueles que distribuíam os aludidos coquetéis molotov para serem arremessados durante as manifestações.

A testemunha Felipe Braz Araújo asseverou em juízo que Karlayne, vulgo "Moa, era do grupo da tática Black Bloc e que ela confeccionava coquetéis molotov.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

5. ELOÍSA SAMY SANTIAGO

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Eloísa Samy Santiago na associação criminosa majorada era dar o comando de início da atuação do grupo de ação direta, ou seja, do grupo que praticava atos de vandalismo e de violência.

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, afirmou que Eloísa Samy Santiago dormia nos movimentos de ocupação.

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), asseverou, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que, na manifestação do dia 13/06/2014, em Copacabana, Eloísa Samy Santiago disse para integrantes dos Black Blocs "que estava na hora de começar a confusão, dando a entender que era para começar o vandalismo" - o que foi confirmado em juízo pela Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos como tendo sido dito pelo policial militar em comento -, e que, em seguida, os manifestantes arremessaram pedras e fizeram algazarra. Afiançou, ainda, "que nas manifestações 'ELOÍSA SAMY' se destaca como uma das principais lideranças dos grupos violentos", urgindo ressaltar que esta foi reconhecida pelo depoente às fls. 1.685/1.687.

Em juízo (fls. 6.098/6.102), o referido policial militar do Distrito Federal confirmou o que disse às fls. 1.667/1.672, ao asseverar o seguinte: "que no local das manifestações via comunicações entre as pessoas"; que essas comunicações eram "sobre atos violentos"; que estas pessoas "falavam sobre o que aconteceria em seguida"; "que uma destas pessoas que falavam era Eloísa Samy" (fl. 6.098); "que, na manifestação de Copacabana, o ato já estava acabando quando ouviu Eloísa Samy falar que era hora de começar a confusão"; e que Eloísa Samy "estava sempre próxima dos Black Blocs" (fl. 6.100).

Note-se que, na continuação de seu depoimento em juízo, mais precisamente à fl. 6.112, o aludido policial militar do Distrito Federal afirmou "que Eloísa Samy teria comandado os manifestantes que atiraram pedra no Forte de Copacabana", só não se recordando "sobre qual era o assunto do protesto", tendo ainda dito que as palavras de ordem proferidas por Eloísa Samy foram "algo semelhante a 'está na hora de começar a confusão, está muito parado'".

Note-se, ainda, que a própria ré Eloísa Samy Santiago, em sua página pessoal na internet (fls. 531/532), admitiu ser favorável à tática Black Bloc, ou seja, aos atos de vandalismo e de violência, o que, aliás, se coaduna, por exemplo, com a foto de fl. 146, em que a aludida ré é vista com Black Blocs com pedaços de pau, instando salientar que na aludida foto também se encontra o então menor David Paixão - que a referida ré tinha a guarda (vide fls. 339 e 532) -, que foi fotografado à fl. 147 lançando, com um estilingue, pedras (ou bolas de gude) contra as Forças de Segurança (a propósito, este foi fotografado com Elisa, vulgo "Sininho", às fls. 139/140 e com a Eloísa Samy Santiago à fl. 141, estando nesta última de máscara), urgindo ressaltar que tal menor preparava coquetéis molotov e disse que estava fazendo novos coquetéis molotov para o evento "JUNHO NEGRO", que ocorreria em junho de 2014, para atrapalhar a Copa do Mundo (vide fl. 339).

Impende destacar que o envolvimento de Eloísa Samy Santiago com Elisa, vulgo "Sininho", e com outros integrantes da associação criminosa é tal que em 11/06/2014, às 9h24min, ela utilizou a linha telefônica de Elisa, vulgo "Sininho", para falar com Gabriel da Silva Marinho, que estava na sua casa com David Paixão (vide fl. 442 do apenso III).

Urge ressaltar, por fim, que a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou à fl. 764 do apenso III que sempre via Eloísa Samy Santiago nas manifestações com Elisa, vulgo "Sininho".

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Eloísa Samy Santiago, apesar de ter tentado fazer crer que só atuava na condição de advogada, perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

6. IGOR MENDES DA SILVA

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Igor Mendes da Silva na associação criminosa majorada era organizar as manifestações, inclusive deliberando sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo).

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos e a testemunha Felipe Braz Araújo indicaram Igor Mendes da Silva como uma das principais lideranças da associação criminosa, tendo a testemunha Felipe Braz Araújo dito, inclusive, que Igor Mendes da Silva tinha um discurso muito forte dentro da FIP.

Também em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que a frase "Os líderes da FIP, Sininho, Camila Jourdan, Igor e Ratão e outros, incitavam os manifestantes a praticar atos de vandalismo" (fl. 765 do apenso III) se referia ao contexto geral, tendo esclarecido que a incitação da violência já começava no facebook, vale dizer, nas chamadas para os atos, nas imagens, sempre fomentando a violência contra a polícia, como, por exemplo, colocando a imagem de um policial pegando fogo e escrevendo "bacon frito". Esclareceu, na ocasião, que Igor Mendes da Silva lhe disse que três dos coquetéis molotov arremessados na ALERJ foram fabricados e lançados por pessoas do MEPR.

Prosseguindo, a testemunha Felipe Braz Araújo afirmou, em juízo, que Elisa, vulgo "Sininho", Igor Mendes da Silva, Filipe Proença, vulgo "Ratão", e Camila Jourdan eram as pessoas que sempre ficavam na mesa nas plenárias abertas da FIP.

A testemunha Felipe Braz Araújo asseverou, em seu depoimento de fls. 1.735/1.737, que Igor Mendes da Silva fazia parte da comissão de organização da FIP, sendo um dos responsáveis por decidir, inclusive, sobre atos violentos.

Note-se, também, que a interceptação telefônica de fl. 852 do apenso IV deixou inequívoca a estreita relação que Elisa, vulgo "Sininho", Camila Jourdan e Igor Mendes têm, já que Elisa, vulgo "Sininho", mesmo "escondida em Porto Alegre", procura ambos para saber se eles tinham



companheiros para indicar no sul do país.

Note-se, por fim, que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", corrobora esse contexto de ações diretas, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a ações diretas, a atacar prédios públicos e à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Igor Mendes da Silva perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

7. CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Camila Aparecida Rodrigues Jourdan na associação criminosa majorada era organizar as manifestações, inclusive deliberando sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) e preparando o material ofensivo a ser utilizado nos confrontos.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Impende salientar que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, confirmou o que disse a testemunha Felipe Braz Araújo à fl. 964 do apenso IV ao afiançar que, no início, existia um grupo formado por Elisa, vulgo "Sininho", Luiz Carlos Rendeiro, Drean, Shirlene, Andressa, Felipe Brás, Isabella, Camila Jourdan, Pedro Freire e outros que começou a planejar os primeiros ataques.

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que a frase "Os líderes da FIP, Sininho, Camila Jourdan, Igor e Ratão e outros, incitavam os manifestantes a praticar atos de vandalismo" (fl. 765 do apenso III) se referia ao contexto geral.

Já o policial civil Márcio André Martins Benevides, em seu depoimento de fls. 1.306/1.307, descreveu os materiais que estavam em uma sacola de papel que se encontrava em um quarto da residência de Camila Aparecida Rodrigues Jourdan - uma garrafa de plástico com líquido amarelo com odor de gasolina, um funil, um durepox, fita crepe, um pedaço de tecido, duas bombas (cabeção de nego) e uma bomba caseira -, onde esta e seu então namorado Igor Pereira D'Icarahy se encontravam, urgindo salientar que tais materiais foram apreendidos (vide auto de apreensão de fl. 15 dos autos, em apenso, do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001) e que o laudo de fls. 1.731/1.734 destes autos (fls. 21/24 dos autos, em apenso, do processo nº



0228193-48.2014.8.19.0001) evidenciou que foram apreendidos 1 (um) artefato explosivo de fabricação caseira, tecnicamente identificado como "bomba tubo", e 2 (dois) artefatos explosivos de fabricação industrial.

Aliás, os depoimentos em juízo do referido policial civil Márcio André Martins Benevides e da Delegada de Polícia Marcela Ortiz, além de confirmarem o que constou do parágrafo anterior, deixaram inequívoco que a busca domiciliar que resultou na apreensão dos artefatos explosivos (uma bomba caseira e dois cabeções de nego) e de outros materiais em 12/07/2014 somente foi realizada em razão da conduta de Camila Jourdan, que tentou fechar uma porta que estava aberta, aparentando, assim, querer ocultar algum material ilícito. Deixaram claro, também, que, no quarto em que estavam os materiais apreendidos, também havia cartazes, pedaços de pau, máscaras e escudos, que não foram apreendidos por ter a autoridade policial entendido pertinente apreender somente o que podia ser um ilícito criminal. Deixaram evidente, ainda, que Igor D'Icarahy - este, conforme mencionado no parágrafo anterior, era namorado de Camila Jourdan na época da apreensão dos artefatos explosivos (isto foi dito pelo então advogado desses dois réus, Marino D'Icarahy Junior, no início das perguntas à Delegada de Polícia, cabendo salientar que o aludido causídico é pai de Igor D'Icarahy) -, apesar de não ter demonstrado preocupação com o quarto em que se encontrava a sacola contendo os artefatos explosivos e demais materiais, não mostrou nenhuma surpresa com a apreensão dos artefatos explosivos e nem se insurgiu contra a Camila Jourdan por ter em depósito tais artefatos em sua residência (isto, aliás, ficou bem claro quando o inspetor de polícia Márcio Benevides respondeu às perguntas deste Magistrado).

Note-se, pela ligação telefônica do dia 29/06/2014, às 13h59min (fl. 856 do apenso IV), de Camila Jourdan para Bruno Machado, que a participação dela na associação criminosa majorada fica ainda mais evidente. Afinal, Camila Jourdan pergunta a Bruno Machado se ele conseguiu salvar as "paradas" que estavam com Marcelo, tendo Bruno Machado respondido que sim e dito que queria falar pessoalmente com Igor D'Icarahy sobre este assunto, tendo Camila Jourdan telefonado às 20h29min do mesmo dia para Igor D'Icarahy para saber se ele foi até Bruno Machado e se as "paradas" estavam mesmo lá, tendo Igor D'Icarahy respondido que não, o que fez Camila Jourdan dizer que iria ligar para Marcelo para saber se os "livros" (na verdade, materiais explosivos, consoante se pode constatar pelo 2º parágrafo de fl. 857 do referido apenso IV e pelo que disse o policial civil Ulisses Carlos em juízo) estavam bem, tendo ela se mostrado aparentemente transtornada quando da ligação de 20h37min para Igor D'Icarahy (fl. 857 do aludido apenso IV) após saber, quando da ligação de 20h32min para indivíduo não identificado, que todos os "livros" foram perdidos, urgindo salientar que os "livros" perdidos foram os 20 (vinte) morteiros e 178 (cento e setenta e oito) ouriços apreendidos e entregues na delegacia de polícia (vide 2º parágrafo de fl. 857 do apenso IV).

Note-se, ainda, que Camila Jourdan foi identificada como um dos participantes da reunião de integrantes da OATL - que integrava a FIP - no dia 06/07/2014, em que também estavam presentes André de Castro Sanchez Basseres, Rebeca Martins de Souza, Bruno Machado, Felipe Proença e Igor D'Icarahy, dentre outros (vide fls. 1.768/1.772 destes autos e 1.085 do apenso V), sendo certo que um dos objetivos de tal reunião era planejar o ato do dia 13/07/2014 (data da final da Copa do Mundo no Maracanã), o que deixa ainda mais evidente sua participação na associação criminosa.

Note-se, também, que a interceptação telefônica de fl. 852 do apenso IV deixou inequívoca a estreita relação que Elisa, vulgo "Sininho", Camila Jourdan e Igor Mendes têm, já que Elisa, vulgo "Sininho", mesmo "escondida em Porto Alegre", procura ambos para saber se eles tinham companheiros para indicar no sul do país.

Note-se, por fim, que as interceptações telefônicas de 28/06/2014, que se encontram às fls. 855/856 do apenso IV, evidenciaram Camila Jourdan organizando a associação criminosa para a manifestação do mesmo dia.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, perpetróu o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

8. IGOR PEREIRA D'ICARAHY

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Igor Pereira D'Icarahy na associação criminosa majorada era organizar as manifestações, inclusive deliberando sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como informar aos demais integrantes do grupo a atuação policial durante as manifestações, dentre outras atividades.

O policial civil Márcio André Martins Benevides, em seu depoimento de fls. 1.306/1.307, descreveu os materiais que estavam em uma sacola de papel que se encontrava em um quarto da residência de Camila Aparecida Rodrigues Jourdan - uma garrafa de plástico com líquido amarelo com odor de gasolina, um funil, um durepox, fita crepe, um pedaço de tecido, duas bombas (cabeção de nego) e uma bomba caseira -, onde esta e seu então namorado Igor Pereira D'Icarahy se encontravam, urgindo salientar que tais materiais foram apreendidos (vide auto de apreensão de fl. 15 dos autos, em apenso, do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001) e que o laudo de fls. 1.731/1.734 destes autos (fls. 21/24 dos autos, em apenso, do processo nº 0228193-48.2014.8.19.0001) evidenciou que foram apreendidos 1 (um) artefato explosivo de fabricação caseira, tecnicamente identificado como "bomba tubo", e 2 (dois) artefatos explosivos de fabricação industrial.

Aliás, os depoimentos em juízo do referido policial civil Márcio André Martins Benevides e da Delegada de Polícia Marcela Ortiz, além de confirmarem o que constou do parágrafo anterior, deixaram inequívoco que a busca domiciliar que resultou na apreensão dos artefatos explosivos (uma bomba caseira e dois cabeções de nego) e de outros materiais em 12/07/2014 somente foi realizada em razão da conduta de Camila Jourdan, que tentou fechar uma porta que estava aberta, aparentando, assim, querer ocultar algum material ilícito. Deixaram claro, também, que, no quarto em que estavam os materiais apreendidos, também havia cartazes, pedaços de pau, máscaras e escudos, que não foram apreendidos por ter a autoridade policial entendido pertinente apreender somente o que podia ser um ilícito criminal. Deixaram evidente, ainda, que Igor D'Icarahy - este, conforme mencionado no parágrafo anterior, era namorado de Camila Jourdan na época da apreensão dos artefatos explosivos (isto foi dito pelo então advogado desses dois réus, Marino D'Icarahy Junior, no início das perguntas à Delegada de Polícia, cabendo salientar que o aludido causídico é pai de Igor D'Icarahy) -, apesar de não ter demonstrado preocupação com o quarto em que se encontrava a sacola contendo os artefatos explosivos e demais materiais, não mostrou nenhuma surpresa com a apreensão dos artefatos explosivos e nem se insurgiu contra a Camila Jourdan por ter em depósito tais artefatos em sua residência (isto, aliás, ficou bem claro quando o inspetor de polícia Márcio Benevides respondeu às perguntas deste Magistrado).

Note-se, pelas ligações telefônicas efetuadas por Camila Jourdan no dia 29/06/2014, a começar pela de 13h59min (fl. 856 do apenso IV), para Bruno Machado, que a participação de Igor D'Icarahy na associação criminosa majorada fica ainda mais evidente. Afinal, Camila Jourdan pergunta a Bruno Machado se ele conseguiu salvar as "paradas" que estavam com Marcelo, tendo Bruno Machado respondido que sim e dito que queria falar pessoalmente com Igor D'Icarahy sobre este assunto, tendo Camila Jourdan telefonado às 20h29min do mesmo dia para Igor D'Icarahy para saber se ele foi até Bruno Machado e se as "paradas" estavam mesmo lá, tendo Igor D'Icarahy respondido que não, o que fez Camila Jourdan dizer que iria ligar para Marcelo para saber se os "livros" (na verdade, materiais explosivos, consoante se pode constatar pelo 2º parágrafo de fl. 857 do referido apenso IV e pelo que disse o policial civil Ulisses Carlos em juízo) estavam bem, tendo ela se mostrado aparentemente transtornada quando da ligação de 20h37min para Igor D'Icarahy (fl. 857 do aludido apenso IV) após saber, quando da ligação de 20h32min para indivíduo não identificado, que todos os "livros" foram perdidos, urgindo salientar que os "livros" perdidos foram os 20 (vinte) morteiros e 178 (cento e setenta e oito) ouriços apreendidos e entregues na delegacia de polícia (vide 2º parágrafo de fl. 857 do apenso IV).

Note-se, ainda, que Igor D'Icarahy foi identificado como um dos participantes da reunião de integrantes da OATL - que integrava a FIP - no dia 06/07/2014, em que também estavam presentes André de Castro Sanchez Basseres, Camila Jourdan, Bruno Machado, Felipe Proença e Rebeca Martins, dentre outros (vide fls. 1.768/1.772 destes autos e 1.085 do apenso V, instando ressaltar que Igor D'Icarahy pode ser visto nas fotos de fl. 1.771 destes autos), sendo certo que um dos objetivos de tal reunião era planejar o ato do dia 13/07/2014 (data da final da Copa do Mundo no Maracanã), o que deixa ainda mais evidente sua participação na associação criminosa.

Impende salientar que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo que a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que integrava a Frente Independente Popular - FIP, tinha como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins.

Urge ressaltar que a testemunha Felipe Braz Araújo, à fl. 965 do anexo IV, afiançou que viu Igor D'Icarahy diversas vezes nas manifestações e que ele "apresentava perfil violento", tendo ainda asseverado que, na manifestação de janeiro de 2014 contra a Copa do Mundo, Igor D'Icarahy estava com um grupo violento, que estava com mochilas nas costas, indo para o confronto com os policiais, o que confirmou em juízo.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Igor Pereira D'Icarahy perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

9. DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA, vulgo "DR"

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP e arregimentar novos adeptos da tática black bloc, ou seja, novos integrantes para produzir as aludidas ações diretas.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Note-se que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, confirmou o que disse a testemunha Felipe Braz Araújo à fl. 964 do apenso IV ao afiançar que, no início, existia um grupo formado por Elisa, vulgo "Sininho", Luiz Carlos Rendeiro, Drean, Shirlene, Andressa, Felipe Brás, Isabella, Camila Jourdan, Pedro Freire e outros que começou a planejar os primeiros ataques.

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Brás Araújo mencionou Drean como uma das lideranças da associação criminosa armada, tendo asseverado, também, que Drean arregimentava adeptos da tática black bloc e que sempre estava na companhia de Gabriel Marinho e Karlayne, vulgo "Moa".

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento em juízo, afiançou que Elisa, vulgo "Sininho", que era a líder, chamava os manifestantes mais agressivos para fazer reuniões na sua

casa, tendo ainda afirmado que os manifestantes mais agressivos eram Drean, Karlayne, vulgo "Moa", Gabriel da Silva Marinho e Fábio Barbosa.

Gabriel Fernandes Soares, à fl. 498, asseverou que Drean, vulgo "DR", é um integrante do Black Bloc, tendo ainda afirmado que ele "é da turma da SININHO e é barra pesada, pois é de gangue e toca o terror nas manifestações". Afiançou, também, que, durante o "Ocupa Câmara", viu Drean e duas garotas com piercing "jogando pedras e bolas de gude nos vidros de carros e agências bancárias".

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

10. SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Shirlene Feitoza da Fonseca na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou o que disse à fl. 964 do apenso IV, ou seja, que Shirlene Feitoza da Fonseca integrava a comissão de organização da FIP - isto é, a comissão que deliberava sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) - e era a responsável pela compra de bandeiras e materiais, informando, ainda, que, para confecção de bandeiras, eram compradas madeiras que depois poderiam ser utilizadas para atacar a polícia em uma situação de confronto. Salientou a aludida testemunha que não eram só as lideranças que participavam das reuniões fechadas da FIP.

Note-se que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", corrobora esse contexto de ações diretas, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a ações diretas, a atacar prédios públicos e à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Note-se, ainda, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, afirmou que o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos tinha como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa



Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni, sendo certo que o MEPR era uma das organizações que integravam a FIP.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Shirlene Feitoza da Fonseca perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

11. LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Leonardo Fortini Baroni Pereira na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou o que disse à fl. 964 do apenso IV, ou seja, que Leonardo Fortini Baroni Pereira integrava a comissão de organização da FIP - isto é, a comissão que deliberava sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) -, salientando que não eram só as lideranças que participavam dessas reuniões fechadas.

Note-se que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", corrobora esse contexto de ações diretas, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a ações diretas, a atacar prédios públicos e à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Note-se, ainda, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, afirmou que o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos tinha como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni, sendo certo que o MEPR era uma das organizações que integravam a FIP.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Leonardo Fortini Baroni Pereira perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

12. EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Emerson Raphael Oliveira da Fonseca na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basserres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Dreaan Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou o que disse à fl. 964 do apenso IV, ou seja, que Emerson Raphael Oliveira da Fonseca integrava a comissão de organização da FIP - isto é, a comissão que deliberava sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) -, salientando que não eram só as lideranças que participavam dessas reuniões fechadas.

Note-se que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", corrobora esse contexto de ações diretas, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a ações diretas, a atacar prédios públicos e à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Note-se, ainda, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, afirmou que o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos tinha como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni, sendo certo que o MEPR era uma das organizações que integravam a FIP.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Emerson Raphael Oliveira da Fonseca perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

13. RAFAEL RÊGO BARROS CARUSO

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Rafael Rêgo Barros Caruso na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada

por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou o que disse à fl. 964 do apenso IV, ou seja, que Rafael Caruso integrava a comissão de organização da FIP - isto é, a comissão que deliberava sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) -, salientando que não eram só as lideranças que participavam dessas reuniões fechadas.

Note-se que a apreensão de duas folhas de caderno kajoma na residência de Elisa, vulgo "Sininho", corrobora o que foi afirmado pela testemunha Felipe Braz Araújo acerca de Rafael Caruso, haja vista que nestas duas folhas há menção expressa a Rafael Caruso, a ações diretas, a atacar prédios públicos e à ata da FIP e um informe sobre o "Ocupa Câmara Rio" (vide fl. 1.764 destes autos).

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Rafael Rêgo Barros Caruso perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

14. FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, vulgo "RATÃO"

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Filipe Proença, vulgo "Ratão", na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP, bem como promover a incitação às referidas ações diretas.

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta



comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que a frase "Os líderes da FIP, Sininho, Camila Jourdan, Igor e Ratão e outros, incitavam os manifestantes a praticar atos de vandalismo" (fl. 765 do apenso III) se referia ao contexto geral, tendo esclarecido que Filipe Proença, vulgo "Ratão", administrava a página da OATL no facebook e que a incitação da violência já começava no facebook, vale dizer, nas chamadas para os atos, nas imagens, sempre fomentando a violência contra a polícia, como, por exemplo, colocando a imagem de um policial pegando fogo e escrevendo "bacon frito".

Também em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo afiançou que Elisa, vulgo "Sininho", Igor Mendes da Silva, Filipe Proença, vulgo "Ratão", e Camila Jourdan eram as pessoas que sempre ficavam na mesa nas plenárias abertas da FIP.

Note-se que Filipe Proença foi identificado como um dos participantes da reunião de integrantes da OATL - que integrava a FIP - no dia 06/07/2014, em que também estavam presentes Rebeca Martins de Souza, Camila Jourdan, André de Castro Sanchez Basseres, Bruno Machado e Igor D'Icarahy, dentre outros (vide fls. 1.768/1.772 destes autos e 1.085 do apenso V), sendo certo que um dos objetivos de tal reunião era planejar o ato do dia 13/07/2014 (data da final da Copa do Mundo no Maracanã), o que deixa ainda mais evidente sua participação na associação criminosa.

Aliás, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, confirmou que Filipe Proença, vulgo "Ratão", foi identificado como um dos participantes da referida reunião, que era concernente à OATL e à manifestação contra a Copa do Mundo, tendo ainda esclarecido que tal reunião se deu na casa de Pâmela, em Niterói.

Ainda em juízo, a aludida Delegada de Polícia asseverou que Filipe Proença, vulgo "Ratão", manteve contato com Camila Jourdan no dia 28/06/2014 e que foi nesse dia a conversa sobre os "materiais" perdidos e o trabalho que seria refazê-los.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Filipe Proença de Carvalho Moraes, vulgo "Ratão", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

15. PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Pedro Freire na associação criminosa majorada era o planejamento e a execução das ações diretas (atos de violência e vandalismo).

A testemunha Felipe Braz Araújo, em seu depoimento em juízo, afiançou que Pedro Freire, Filipe Proença e Camila Jourdan, dentre outros, integravam a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL.

A Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, por sua vez, afirmou, em seu depoimento em juízo, que, no início, existia um grupo, formado por Elisa, vulgo "Sininho", Luiz Carlos Rendeiro, Drean, Shirlene, Andressa (menor e irmã de Shirlene), Felipe Braz, Isabella, Camila Jourdan, Pedro Freire e outros, que começou a planejar os primeiros ataques, tendo ainda asseverado que Felipe Braz e Isabella saíram do grupo e procuraram o Ministério Público assim que descobriram que esse grupo (comissão de organização) foi criado para planejar somente atos criminosos.

Ainda em juízo, a referida Delegada de Polícia afiançou que Elisa, vulgo "Sininho", saiu do Rio de Janeiro quando foram expedidos os mandados de busca e apreensão por este Juízo, mas que manteve contato com Pedro Freire, Igor Mendes e Camila Jourdan, o que demonstra o vínculo subjetivo estável entre eles.

Também em juízo, a aludida Delegada de Polícia disse que Pedro Freire e Camila Jourdan sempre se falavam por telefone, tendo afirmado, no tocante à ligação telefônica de fl. 1.088 do apenso V, que, no dia da operação para cumprir os mandados de prisão, Pedro Freire e Rebeca



não foram localizados num primeiro momento, sendo certo que mantiveram contato e marcaram de se encontrar na estação Uruguai do Metrô, onde Rebeca Martins acabou presa (a propósito, pelo que consta da ligação telefônica de fl. 1.088 do apenso V, ocorrida em 12/07/2014, Rebeca Martins combinou de fugir com Pedro Freire, André Basseres e Ana, namorada de Pedro Freire, instando salientar que o antepenúltimo parágrafo de fl. 1.090 do apenso V evidencia que André Basseres telefonou para Pedro Freire dizendo que estava indo ao seu encontro de carro para que saísse de casa e não fosse preso, o que demonstra o vínculo subjetivo estável entre eles). Esclareceu que Pedro Freire conseguiu fugir, salientando que nesse mesmo dia 12/07/2014 ele recebeu uma ligação de seu advogado orientando-o a desligar o celular para que não fosse localizado pelo GPS, o que está retratado no penúltimo parágrafo da fl. 1.090 do apenso V.

Note-se, às fls. 857/858 do apenso IV, que Pedro Freire recebeu no dia 28/06/2014, às 10h58min, mensagem da noite anterior, ou seja, da noite de 27/06/2014, de Camila Jourdan, convocando-o para a "reunião" (na verdade, manifestação), pois sua presença seria importante, tendo Pedro Freire respondido que estaria no ato daquele dia 28/06/2014, que se deu nos arredores da Praça Saens Peña, sendo certo que Pedro Freire, durante o ato, ficou na companhia de Camila Jourdan, Rebeca Martins e de outra mulher que não é ré na presente ação penal, urgindo salientar que a preocupação de Camila Jourdan para que os materiais explosivos pudessem ser levados para a referida manifestação pode ser constatada pelo que consta às fls. 855/857 do apenso IV (a propósito, as expressões "livros" e "grupo de estudos", usadas quando das ligações telefônicas, estão esclarecidas no aludido apenso IV, mais precisamente no 3º parágrafo de fl. 855 e no 2º parágrafo de fl. 857).

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Pedro Guilherme Mascarenhas Freire perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

16. FELIPE FRIEB DE CARVALHO

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as réis Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que Felipe Frieb de Carvalho participava ativamente da OATL. Afiançou, também, que Felipe Frieb de Carvalho, Pedro Brandão Maia, vulgo "Pedro Punk", e Bruno de Sousa Vieira Machado, por terem mais preparo, mais

condição de construir uma bomba, eram apoiadores, tendo ainda salientado que os três também eram atiradores, ou seja, que em algum momento podiam tomar a frente e arremessar os explosivos, o que confirma o que disse às fls. 763/764 do apenso III, isto é, que Felipe Frieb, Pedro Punk e Bruno Machado exerciam a função de atiradores e que eles rondavam as manifestações de carro esperando o momento certo de surpreenderem a polícia, jogando bombas e coquetéis molotov contra os policiais.

Também em juízo, a Delegada de Polícia Renata Araújo de Souza afirmou que Felipe Frieb de Carvalho, Bruno de Sousa Vieira Machado e Pedro Brandão Maia (Pedro Punk) tinham a função de levar os morteiros e coquetéis molotov de carro para as manifestações e lançá-los de dentro dos carros contra os policiais.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Felipe Frieb de Carvalho perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

17. PEDRO BRANDÃO MAIA, vulgo "PEDRO PUNK"

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que Felipe Frieb de Carvalho, Pedro Brandão Maia, vulgo "Pedro Punk", e Bruno de Sousa Vieira Machado, por terem mais preparo, mais condição de construir uma bomba, eram apoiadores, tendo ainda salientado que os três também eram atiradores, ou seja, que em algum momento podiam tomar a frente e arremessar os explosivos, o que confirma o que disse às fls. 763/764 do apenso III, isto é, que Felipe Frieb, Pedro Punk e Bruno Machado exerciam a função de atiradores e que eles rondavam as manifestações de carro esperando o momento certo de surpreenderem a polícia, jogando bombas e coquetéis molotov contra os policiais.

Também em juízo, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos afirmou que Felipe Frieb de Carvalho, Bruno de Sousa Vieira Machado e Pedro Brandão Maia (Pedro Punk) tinham a função de levar os morteiros e coquetéis molotov de carro para as manifestações e lançá-los de dentro dos carros contra os policiais.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Pedro Brandão Maia, vulgo "Pedro Punk", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

18. BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as réis Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Dreaan Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que Felipe Frieb de Carvalho, Pedro Brandão Maia, vulgo "Pedro Punk", e Bruno de Sousa Vieira Machado, por terem mais preparo, mais condição de construir uma bomba, eram apoiadores, tendo ainda salientado que os três também eram atiradores, ou seja, que em algum momento podiam tomar a frente e arremessar os explosivos, o que confirma o que disse às fls. 763/764 do apenso III, isto é, que Felipe Frieb, Pedro Punk e Bruno Machado exerciam a função de atiradores e que eles rondavam as manifestações de carro esperando o momento certo de surpreenderem a polícia, jogando bombas e coquetéis molotov contra os policiais.

Também em juízo, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos afirmou que Felipe Frieb de Carvalho, Bruno de Sousa Vieira Machado e Pedro Brandão Maia (Pedro Punk) tinham a função de levar os morteiros e coquetéis molotov de carro para as manifestações e lançá-los de dentro dos carros contra os policiais.

Note-se, pela ligação telefônica do dia 29/06/2014, às 13h59min (fl. 856 do apenso IV), de Camila Jourdan para Bruno Machado, que a participação deste na associação criminosa majorada fica ainda mais evidente. Afinal, Camila Jourdan pergunta a Bruno Machado se ele conseguiu salvar as "paradas" que estavam com Marcelo, tendo Bruno Machado respondido que sim e dito que queria falar pessoalmente com Igor D'Icarahy sobre este assunto, tendo Camila Jourdan telefonado às 20h29min do mesmo dia para Igor D'Icarahy para saber se ele foi até Bruno Machado e se as "paradas" estavam mesmo lá, tendo Igor D'Icarahy respondido que não, o que fez Camila Jourdan dizer que iria ligar para Marcelo para saber se os "livros" (na verdade, materiais explosivos, consoante se pode constatar pelo 2º parágrafo de fl. 857 do referido apenso IV e pelo que disse o policial civil Ulisses Carlos em juízo) estavam bem, tendo ela se mostrado aparentemente transtornada quando da ligação de 20h37min para Igor D'Icarahy (fl. 857 do aludido apenso IV) após saber, quando da ligação de 20h32min para indivíduo não identificado, que todos os "livros" foram perdidos, urgindo salientar que os "livros" perdidos foram os 20 (vinte) morteiros e 178 (cento e setenta e oito) ouriços apreendidos e entregues na delegacia de polícia (vide 2º parágrafo de fl. 857 do apenso IV).

Note-se, por fim, que Bruno Machado foi identificado como um dos participantes da reunião de integrantes da OATL no dia 06/07/2014 em que também estavam presentes Rebeca Martins de Souza, Camila Jourdan, André de Castro Sanchez Basseres, Felipe Proença e Igor D'Icarahy, dentre outros (vide fls. 1.768/1.772 destes autos e 1.085 do apenso V), sendo certo que um dos objetivos de tal reunião era planejar o ato do dia 13/07/2014 (data da final da Copa do Mundo no Maracanã), o que deixa ainda mais evidente sua participação na associação criminosa.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Bruno de Sousa Vieira Machado perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

19. ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Friebe de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que André de Castro Sanchez Basseres e Joseane Maria Araújo de Freitas (Jose Freitas), por uma deliberação da OATL, eram "mulas", ou seja, eram os responsáveis por carregar explosivos nas mochilas porque não chamavam tanto a atenção (à fl. 764 do apenso III, a aludida testemunha disse que eles tinham a função de carregar explosivos e coquetéis molotov na mochila, pois não possuíam "a aparência de pessoas violentas, passando despercebidas nas manifestações"), tendo ainda afiançado que André Basseres se gabava de, por ter uma fisionomia de intelectual, passar pela polícia sem ser notado. Esclareceu, ao responder às perguntas da Defesa do réu André Basseres, que este, em uma mesa de bar, admitiu levar explosivos na sua mochila.

Também em juízo, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos afirmou que André de Castro Sanchez Basseres e Joseane Maria Araújo de Freitas, por não aparentarem ser manifestantes violentos, levavam para as manifestações morteiros e coquetéis molotov nas mochilas e distribuíam para os manifestantes.

Note-se que André de Castro Sanchez Basseres foi identificado como um dos participantes da reunião de integrantes da OATL no dia 06/07/2014, em que também estavam presentes Rebeca Martins de Souza, Camila Jourdan, Bruno Machado, Felipe Proença e Igor D'Icarahy, dentre outros (vide fls. 1.768/1.772 destes autos e 1.085 do apenso V), sendo certo que um dos objetivos de tal reunião era planejar o ato do dia 13/07/2014 (data da final da Copa do Mundo no



Maracanã), o que deixa ainda mais evidente sua participação na associação criminosa.

Note-se, por fim, que André Basseres, no dia 12/07/2014 (data do cumprimento dos mandados de prisão temporária expedidos por este Juízo), telefonou para Pedro Freire para que ambos fugissem juntos de carro - Pedro Freire ainda tentou, sem sucesso, ligar para Camila Jourdan -, sendo certo que essa fuga também incluiria Rebeca Martins (vide antepenúltimo parágrafo de fl. 1.090 do apenso V), o que só demonstra ainda mais o vínculo subjetivo estável entre eles.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu André de Castro Sanchez Basseres perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

20. JOSEANE MARIA ARAÚJO DE FREITAS

Em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de fls. 762/766 do apenso III e 963/965 do apenso IV e reconheceu 21 (vinte e um) réus pessoalmente - só não se recordou do nome de dois - e as rés Elisa, vulgo "Sininho", e Karlayne, vulgo "Moa", que estavam foragidas, pelas fotos de fls. 2.988 e 3.028, respectivamente. Na oportunidade, disse que foi a manifestações e chegou a comparecer na primeira ou segunda reunião da Frente Independente Popular - FIP (a propósito, às fls. 762/763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP reunia as principais organizações lá mencionadas, salientando que as mais importantes eram a Organização Anarquista Terra e Liberdade - OATL, que disse ter sido criada por Filipe Proença e que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Camila Jourdan, Igor D'Icarahy, Pedro Freire, Bruno Machado, Pedro Punk, André Basseres, Joseane Freitas e Rebeca Martins, e o Movimento Estudantil Popular Revolucionário - MEPR, que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos disse em juízo ter como líderes Igor Mendes da Silva, Shirlene Feitoza, a então menor Andressa Feitoza, Emerson Fonseca e Leonardo Baroni), tendo se afastado ao perceber que a proposta da FIP era partir para o confronto com policiais, ou seja, lutar de uma forma mais violenta (a propósito, à fl. 763 do apenso III, ele esclareceu que a FIP tinha uma comissão de organização composta por Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, da OATL, e Igor Mendes da Silva, do MEPR, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos", tendo informado à fl. 964 do apenso IV que também participavam desta comissão Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", a então menor Andressa Feitoza da Fonseca, Shirlene Feitoza da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Felipe Frieb de Carvalho, Filipe Proença, vulgo "Ratão" e Bruno de Sousa Vieira Machado, esclarecendo, ainda, que ele e sua namorada Isabela Mendonça chegaram a participar da aludida comissão, mas que a abandonaram porque nela "só existia o quebra-quebra").

Ainda em juízo, a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou que André de Castro Sanchez Basseres e Joseane Maria Araújo de Freitas (Jose Freitas), por uma deliberação da OATL, eram "mulas", ou seja, eram os responsáveis por carregar explosivos nas mochilas porque não chamavam tanto a atenção (à fl. 764 do apenso III, a aludida testemunha disse que eles tinham a função de carregar explosivos e coquetéis molotov na mochila, pois não possuíam "a aparência de pessoas violentas, passando despercebidas nas manifestações").

Também em juízo, a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos afirmou que André de Castro Sanchez Basseres e Joseane Maria Araújo de Freitas, por não aparentarem ser manifestantes violentos, levavam para as manifestações morteiros e coquetéis molotov nas mochilas e distribuíam para os manifestantes.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Joseane Maria Araújo de Freitas perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

21. REBECA MARTINS DE SOUZA

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Rebeca Martins de Souza na associação criminosa majorada era planejar as ações diretas (atos de vandalismo e violência) e levar os artefatos explosivos para as manifestações, inclusive de carro.

A Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, disse que,

nas interceptações telefônicas, principalmente a do dia 28/06/2018, ficou claro que os réus preparavam um ato criminoso durante a Copa do Mundo, tendo ainda esclarecido que eles falavam em códigos, como, por exemplo, levar "livros" ao "grupos de estudos", instando salientar que "livros" significavam materiais explosivos, consoante se pode constatar pelo 2º parágrafo de fl. 857 do apenso IV e pelo que disse o policial civil Ulisses Carlos em juízo, e "grupos de estudos" eram as manifestações ocorridas nas imediações da Praça Saens Peña, conforme se pode verificar 3º parágrafo de fl. 855 do apenso IV (essa conversa telefônica entre Rebeca Martins e Camila Jourdan, aliás, se encontra no referido 3º parágrafo de fl. 855 do apenso IV).

Afiançou a aludida Delegada de Polícia, ainda, que, no dia 29/06/2018, Rebeca Martins de Souza e Marcelo levaram esses materiais para a manifestação, esclarecendo que, chegando na manifestação, Rebeca Martins manteve contato com Camila Jourdan, dizendo que tinha recebido porque Igor D'Icarahy já tinha avisado que estava tendo revista nas mochilas, sendo certo que Camila Jourdan, ao saber que não estava havendo revista pessoal, comemora dizendo "É nós!"

Prosseguiu a referida Delegada de Polícia dizendo que havia uma preocupação de Rebeca, que foi para o local da manifestação de carro, de como seriam retirados os materiais do automóvel e entregues aos manifestantes. Afiançou que, quando as pessoas começaram a ser presas durante as revistas, eles abortaram a missão e deixaram para trás uma sacola contendo 20 morteiros com pregos e 178 ouriços (vide 2º parágrafo de fl. 857 do apenso IV), que de qualquer forma que fossem arremessados causariam lesões, pois tinham pontas para todos os lados e tinham sido feitos com vergalhões.

Note-se que o que disse a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos está comprovado pelas transcrições das ligações às fls. 855/857 do apenso IV, cumprindo que na ligação de 28/06/2014, às 17h53min, Camila Jourdan dá ordem expressa a Rebeca Martins para que ela a encontre na Rua Desembargador Izidro, próximo à loja Silhueta Infantil, para pegar o "material" sem serem vistas.

Note-se, por fim, que Rebeca Martins de Souza foi identificada como um dos participantes da reunião de integrantes da OATL - que integrava a FIP - no dia 06/07/2014, em que também estavam presentes André de Castro Sanchez Basseres, Camila Jourdan e Bruno Machado, Felipe Proença e Igor D'Icarahy, dentre outros (vide fls. 1.768/1.772 destes autos e 1.085 do apenso V), sendo certo que um dos objetivos de tal reunião era planejar o ato do dia 13/07/2014 (data da final da Copa do Mundo no Maracanã), o que deixa ainda mais evidente sua participação na associação criminosa.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Rebeca Martins de Souza perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

22. FÁBIO RAPOSO BARBOSA, VULGO "FOX" (vide fl. 172)

A informante Anne Josephine Louise Marie Rosencrantz, que disse ser companheira do réu Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", e ter um filho com ele, asseverou, em seu depoimento de fls. 665/667, mais precisamente à fl. 666v., "que 'SININHO' disse para 'GAME OVER' que, como ele não estava mais atuante nos protestos, colocaria FÁBIO RAPOSO, vulgo 'FOX', no lugar dele", tendo ainda acrescentado "que conheceu FÁBIO RAPOSO BARBOSA no 'Ocupa Leblon'", instando salientar que a Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em juízo, confirmou que Anne Josephine disse que Elisa, vulgo "Sininho", colocaria Fábio Raposo Barbosa no lugar de Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over".

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, afirmou "que 'SININHO' convocava os manifestantes mais agressivos para participar de reuniões em sua casa" e que Fábio Raposo Barbosa era um dos que participavam dessas reuniões, tendo ainda afiançado que ele era amigo de Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", e não permitiu que a depoente participasse do "Ocupa Cabral".

Em juízo, Rosângela de Brito Ferreira ratificou o que disse no parágrafo anterior, esclarecendo, contudo, que, por não ir às reuniões na casa de Elisa, vulgo "Sininho", não podia afirmar que Fábio Raposo Barbosa participava dessas reuniões, mas que tinha ouvido dizer que ele participava, tendo ainda asseverado que Fábio Raposo Barbosa sempre defendia Elisa, vulgo "Sininho", e que ela e seu marido tiveram discussões com ele por causa de "Sininho". Afiançou, também, que no "Ocupa Cabral" ele mandou a depoente e seu marido saírem de lá. Afirmou, por

fim, que Fábio Raposo Barbosa não gostou quando começou o movimento para expulsar Elisa, vulgo "Sininho", esclarecendo que tal movimento se deu em virtude de Maristela ter dito que "Sininho" era filha de alguém muito grande de um partido político.

Note-se que Caio Silva de Souza, em suas declarações de fls. 505/507, afirmou que conhecia Fábio Raposo das manifestações, "onde cooperaram juntos", tendo ainda contado com detalhes como Fábio Raposo lhe deu o sinalizador que vitimou, de forma fatal, o cinegrafista Santiago Andrade.

Note-se, ainda, que Fábio Raposo Barbosa, em suas declarações de fls. 172/176, disse que "participou do 'Ocupa Cabral', 'Ocupa Câmara' e 'Ocupa ALERJ'", esclarecendo que participou mais ativamente do "Ocupa Cabral", tendo ainda afirmado que foi ele que entregou a Caio Silva de Souza o rojão que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Andrade, embora tivesse tentado fazer crer que só conheceu Caio Silva de Souza naquele dia - o que Caio desmentiu em suas declarações de fls. 505/507 ao afirmar que conhecia Fábio Raposo das manifestações, "onde cooperaram juntos" - e que recebeu o referido rojão de um indivíduo que estava com o rosto coberto por uma camisa preta, o que é completamente inverossímil, não restando dúvida, pois, que Fábio Raposo era um dos responsáveis pelo fornecimento de artefatos explosivos e com potencial ofensivo aos Black Blocs.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Fábio Raposo Barbosa, vulgo "Fox", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

23. CAIO SILVA DE SOUZA, vulgo "DICK" (vide fl. 493)

Este, em suas declarações de fls. 168/171, admitiu que se comunicava com os integrantes dos grupos Black Bloc RJ, Anonymous Rio e Anonymous Brasil pelo facebook e que era através das páginas destes grupos no facebook que "os manifestantes tomavam conhecimento das pautas, horários e locais das manifestações".

Em suas declarações de fls. 505/507, admitiu, ainda, que conhecia Fábio Raposo das manifestações, "onde cooperaram juntos". Admitiu, também, ter ido em uma manifestação chamada "GRITO DE GUERRA" e em outra na Cinelândia, onde recebeu uma pedrada, bem como na "Ocupa Câmara" (de acordo, contudo, com o que asseverou seu pai à fl. 319, Caio Silva de Souza passou a participar das manifestações desde 2013, quando elas tiveram início). Narrou como Fábio Raposo lhe deu o sinalizador que vitimou, de forma fatal, o cinegrafista Santiago Andrade (aliás, Fábio Raposo, em suas declarações de fls. 172/176, confirmou que foi ele que entregou a Caio Silva de Souza o rojão que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Andrade), sendo certo que, se Caio Silva de Souza não fosse um participante habitual dos grupos Black Blocs, não teria aceitado o rojão que lhe foi entregue por Fábio Raposo.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Caio Silva de Souza, vulgo "Dick", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

No que tange ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, há que se dizer o que segue.

Inicialmente, há que se salientar que se trata de crime formal, isto é, que a configuração do delito independe da prova da efetiva corrupção do menor, bastando apenas a prova da participação do inimputável na empreitada criminosa. É irrelevante, portanto, se o menor possui outro antecedente infracional, pois, mesmo que possua, a prática de novo ato infracional só contribui para aumentar sua degradação, vale dizer, para afastar o menor cada vez mais da possibilidade de recuperação e reinserção na sociedade.

Esse entendimento, aliás, já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelo verbete n.º 500 de sua súmula de jurisprudência, ad litteram: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Impende salientar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal também já está pacificado nesse sentido, conforme se pode verificar pelos arestos que se seguem, verbo ad verbum:

RHC 111434 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS



Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 03/04/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012

Parte(s)

RECTE.(S) : RAFAEL HENRIQUE LOPES SOARES

RECTE.(S) : DÉNIS LIMA LEITE

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 3.4.2012.

RHC 108442 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 03/04/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012

Parte(s)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PACTE.(S) : RAMON PEREIRA XIMENES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim



Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 3.4.2012.

RHC 108970 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 09/08/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011

Parte(s)

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

RECTE.(S) : HUDSON RAMON DE FREITAS SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Decisão

Negado provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.08.2011.

Urge ressaltar que o entendimento majoritário no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também é no sentido de que o delito de corrupção de menores é de natureza formal.

Assim, estando caracterizado que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, há que se verificar a materialidade e a autoria do delito.

A materialidade restou positivada pelos documentos de fls. 226 e 1.059, que evidenciam David Paixão e Andressa Feitoza da Fonseca nasceram, respectivamente, em 11/07/1996 e 05/09/1997, ou seja, que estes eram menores de 18 anos na época dos fatos.

A autoria, por sua vez, restou evidenciada não só pelo que constou do parágrafo anterior - que deixa inequívoco que David Paixão e Andressa Feitoza da Fonseca eram inimputáveis na época dos crimes discriminados na denúncia -, como também pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Sabrina dos Santos Vieira (vide fls. 334/342) - esta asseverou que David Paixão e

Gabriel Marinho eram as pessoas que lideravam e convocavam os manifestantes para os atos de vandalismo e que já viu David Paixão arremessando coquetel molotov e bolas de gude com estilingue contra os policiais militares -, Gabriel Fernandes Soares (vide fls. 368/375) - esta afirmou que David Paixão era "linha de frente" e entrava em confronto com a polícia - e Felipe Braz Araújo (vide fls. 762/766 do apenso III) - esta afirmou que David Paixão era um jovem violento adepto da tática Black Bloc e que Andressa Feitoza participava da comissão de organização da FIP, que era "responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas e ações de ataques variados, como queimar ônibus e outras ações com o objetivo de causar terror e pânico durante os atos - e pela Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos em juízo - esta disse que Andressa Feitoza era uma das líderes do MEPR, que integrava a FIP, e que David Paixão fabricava coquetéis molotov e os arremessava quando dos atos criminosos nas manifestações -, que evidenciaram que os réus praticaram os fatos discriminados na denúncia na companhia dos aludidos menores.

Diante do exposto, por estarem fartamente comprovadas a autoria e a materialidade e não havendo nos autos qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, há que se condenar os réus nas sanções dos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.

Assim, passo à DOSIMETRIA DAS PENAS.

No que diz respeito à ré ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo "SININHO", há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, esta é primária e não pode ser considerada com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser uma produtora audiovisual (vide fl. 7.566), e de sua condição econômica superior à maioria da população brasileira (afinal, além de residir em um local típico de classe média, consoante se pode constatar à fl. 7.566, conseguiu se sustentar, sem trabalhar, nos vários meses em que ficou foragida), não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão das retromencionadas condições social e econômica, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem a ré, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles

discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do delito também são desfavoráveis à ré. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem a ré, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não obstante se encontre presente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, in fine, do Código Penal, já que a acusada, como líder da associação criminosa majorada juntamente com Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", dirigia a atividade dos demais comparsas, a pena, na 2ª fase da dosimetria, não pode suplantar o máximo legal, razão pela qual a pena retro obtida de 3 (três) anos de reclusão há de ser mantida.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescentes (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser uma produtora audiovisual (vide fl. 7.566), e de sua condição econômica superior à maioria da população brasileira (afinal, além de residir em um local típico de classe média, consoante se pode constatar à fl. 7.566, conseguiu se sustentar, sem trabalhar, nos vários meses em que ficou foragida), não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão das retromencionadas condições social e econômica, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem a ré, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e

Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem a ré, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) anos de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis à ré, fixo, com supedâneo no art. 33, §3 ., da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito ao réu LUIZ CARLOS RENDEIRO JÚNIOR, vulgo "GAME OVER", há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, este é primário e não pode ser considerado com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de uma pessoa da classe média, o que pode ser constatado pela sua profissão e pelo seu local de residência (vide fl. 5.843), não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão de se tratar de uma pessoa da classe média, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do crime, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do delito também são desfavoráveis ao réu. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não obstante se encontre presente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, in fine,

do Código Penal, já que o acusado, como líder da associação criminosa majorada juntamente com Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", dirigia a atividade dos demais comparsas, a pena, na 2ª fase da dosimetria, não pode suplantar o máximo legal, razão pela qual a pena retro obtida de 3 (três) anos de reclusão há de ser mantida.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescente (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de uma pessoa da classe média, o que pode ser constatado pela sua profissão e pelo seu local de residência (vide fl. 5.843), não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão de se tratar de uma pessoa da classe média, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) anos de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, fixo, com supedâneo no art. 33, §3º, da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito ao réu GABRIEL DA SILVA MARINHO, há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, este é primário e não pode ser considerado com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os

materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de um estudante de classe média (vide profissão e endereço à fl. 5.854), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do crime, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do delito também são desfavoráveis ao réu. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Em decorrência da menoridade relativa do réu (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), comprovada pela data de nascimento em sua FAC, reduzo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescente (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de um estudante de classe média (vide profissão e endereço à fl. 5.854), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a

esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Em decorrência da menoridade relativa do réu (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), comprovada pela data de nascimento em sua FAC, reduzo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, fixo, com supedâneo no art. 33, §3 ., da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito ao réu DREAN MORAES DE MOURA CORREA, vulgo "DR", há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, este é primário e não pode ser considerado com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de um estudante de classe média (vide profissão e endereço à fl. 5.857 e petição de fls. 2.781/2.782), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do crime, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do delito também são desfavoráveis ao réu. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos

crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Em decorrência da menoridade relativa do réu (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), comprovada pela data de nascimento em sua FAC, reduzo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescente (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de um estudante de classe média (vide profissão e endereço à fl. 5.857 e petição de fls. 2.781/2.782), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Em decorrência da menoridade relativa do réu (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), comprovada pela data de nascimento em sua FAC, reduzo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, fixo, com supedâneo no art. 33, §3 ., da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito à ré SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA, há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, esta é primária e não pode ser considerada com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias



judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de ser uma estudante de curso superior e de fazer estágio (vide fl. 5.871), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do crime, por sua vez, também não favorecem a ré, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do delito também são desfavoráveis à ré. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem à ré, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Em decorrência da menoridade relativa da ré (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), comprovada pela data de nascimento em sua FAC, reduzo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescente (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então

Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de ser uma estudante de curso superior e de fazer estágio (vide fl. 5.871), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem a ré, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem a ré, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Em decorrência da menoridade relativa da ré (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), comprovada pela data de nascimento em sua FAC, reduzo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis à ré, fixo, com supedâneo no art. 33, §3 ., da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito à ré KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo "MOA", há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, esta é primária e não pode ser considerada com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser uma pessoa de classe média (vide profissão e endereço à

fl. 7.567) ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem a ré, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do delito também são desfavoráveis à ré. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem a ré, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescentes (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser de uma pessoa de classe média (vide profissão e endereço à fl. 7.567) ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.



As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem a ré, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem a ré, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) anos de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis à ré, fixo, com supedâneo no art. 33, §3 ., da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito ao réu IGOR MENDES DA SILVA, há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, este é primário e não pode ser considerado com maus antecedentes.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser uma pessoa de classe média (vide profissão e endereço à fl. 5.852) ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao réu. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo

único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescentes (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser uma pessoa de classe média (vide profissão e endereço à fl. 5.852) ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retomada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) anos de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, fixo, com supedâneo no art. 33, §3º, da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o

cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

No que diz respeito aos réus ELOÍSA SAMY SANTIAGO, CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN, IGOR PEREIRA D'ICARAHY, LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA, EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, RAFAEL RÊGO BARROS CARUSO, FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE, FELIPE FRIEB DE CARVALHO, PEDRO BRANDÃO MAIA, BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO, ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES, JOSEANE MARIA ARAÚJO DE FREITAS, REBECA MARTINS DE SOUZA, FÁBIO RAPOSO BARBOSA E CAIO SILVA DE SOUZA, a dosimetria das penas há de ser idêntica, pois, além de todos, pelo que consta de suas FACs, serem primários e não poderem ser considerados com maus antecedentes, as circunstâncias judiciais são as mesmas, as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) inexistem e a causa de aumento de pena do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal incidirá para todos.

Assim, a dosimetria das penas para cada um dos réus mencionados no parágrafo anterior será a seguinte.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de ser uma pessoa de classe média (vide residência, meios de vida e oportunidades sociais no termo de interrogatório), ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, a associação para a prática de crimes diversos, notadamente aqueles discriminados na denúncia (vide fls. 02-B/02-C), se deu com vinte pessoas a mais do que o número mínimo (três) necessário para configurar o crime do art. 288 do Código Penal.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao réu. Afinal, a simples associação armada ou com a participação de criança ou adolescente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, notadamente aqueles discriminados na denúncia, mais precisamente às fls. 02-B/02-C, já seria suficiente para configurar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ocorre que a referida associação acarretou a efetiva prática dos aludidos crimes (e ainda do delito que vitimou fatalmente o cinegrafista Santiago Ilídio de Andrade), o que, além de ser um fato público e notório em razão das imagens de TV exibidas na época dos fatos, está comprovado, dentre outros, pelos laudos de fls. 1.738/1.739, 1.742/1.743, 1.744/1.745 e 1.746.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que que os aludidos motivos foram implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em virtude de se tratar de uma associação criminosa armada e com participação de adolescentes (parágrafo único do art. 288 do Código Penal), elevo de 1/2 (metade) a pena obtida anteriormente para fixar a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que concerne ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan - e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, o réu em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de ser uma pessoa de classe média (vide residência, meios de vida e oportunidades sociais no termo de interrogatório), ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais.

As circunstâncias do delito, por sua vez, também não favorecem o réu, haja vista que, no presente feito, o crime de corrupção de menores abrangeu dois adolescentes (David Paixão e Andressa Feitoza), sendo certo que a corrupção de apenas um menor já seria suficiente para caracterizar a infração penal do art. 244-B do ECA.

Os motivos do crime também não favorecem o réu, haja vista que o crime de corrupção de menores se deu para que os adolescentes colaborassem para implantar o caos social e levar terror à sociedade.

Não há circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em virtude do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) anos de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, fixo, com supedâneo no art. 33, §3 ., da Lei Substantiva Penal, o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar:

- a) ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo "SININHO", por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- b) LUIZ CARLOS RENDEIRO JÚNIOR, vulgo "GAME OVER", por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- c) GABRIEL DA SILVA MARINHO, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código



Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

d) KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo "MOA", por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

e) ELOÍSA SAMY SANTIAGO, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

f) IGOR MENDES DA SILVA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

g) CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

h) IGOR PEREIRA D'ICARAHY, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

i) DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA, vulgo "DR", por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

j) SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

k) LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

l) EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

m) RAFAEL RÊGO BARROS CARUSO, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

n) FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, vulgo "RATÃO", por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

o) PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

p) FELIPE FRIEB DE CARVALHO, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

q) PEDRO BRANDÃO MAIA, vulgo "PEDRO PUNK", por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;



- r) BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- s) ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- t) JOSEANE MARIA ARAÚJO DE FREITAS, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- u) REBECA MARTINS DE SOUZA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- v) FÁBIO RAPOSO BARBOSA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;
- w) CAIO SILVA DE SOUZA, por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, que deverão ser rateadas, em partes iguais, entre os retromencionados condenados.

Em razão de o parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719/2008, determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decida "sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", há que se dizer o que se segue. Tendo em vista o acórdão de fls. 4.435/4.450 da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os acórdãos de fls. 8.542/8.543 e 8.544/8.545 da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, deixo de decretar a prisão preventiva dos condenados, mantendo, contudo, as medidas cautelares estipuladas nos referidos acórdãos enquanto o presente feito não for remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento de eventual recurso de apelação.

Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações e às comunicações de estilo.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 17/07/2018.

Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49TJ.Z15J.UAXS.1W12**



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 27ª Vara Criminal
Av. Erasmo Braga, 115 L II sala 612CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap27vcri@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

